

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A
IMPUNIDADE PENAL DE ESCRAVOCRATAS MODERNOS CAUSADA PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

WILLIAM WAGNER SOARES ALVES

RIO DE JANEIRO

2024

WILLIAM WAGNER SOARES ALVES

**O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A
IMPUNIDADE PENAL DE ESCRAVOCRATAS MODERNOS CAUSADA PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias**.

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

A474c Alves, William Wagner Soares
O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
E A IMPUNIDADE PENAL DE ESCRAVOCRATAS MODERNOS
CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO / William
Wagner Soares Alves. -- Rio de Janeiro, 2024.
113 f.

Orientador: Francisco Ortigão Ramalho Farias.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Condição Análoga à de Escravo. 2. Impunidade
Penal. 3. Escravidão Contemporânea. I. Farias,
Francisco Ortigão Ramalho, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

WILLIAM WAGNER SOARES ALVES

**O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E A
IMPUNIDADE PENAL DE ESCRAVOCRATAS MODERNOS CAUSADA PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias**.

Data da Aprovação: 24/06/2024.

Banca Examinadora:

Orientador Professor Dr. Francisco

Ramalho Ortigão Farias

Dr. Cesar Augusto Rodrigues Costa

Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora

RIO DE JANEIRO

2024

RESUMO

O presente trabalho possui duas principais finalidades: examinar os aspectos jurídicos do crime de redução à condição análoga à de escravo e compreender quais são os motivos que justificam a manutenção pelo Poder Judiciário do cenário de impunidade penal de escravocratas modernos no Brasil. De início, será averiguado, à luz da doutrina processual penal, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da legislação vigente, as particularidades e repercussões jurídicas do delito de trabalho análogo à escravidão. Por conseguinte, apresentar-se-á o conceito de impunidade na seara criminal, a conjuntura de raras aplicações de sanções penais a padrões escravistas pela Justiça brasileira e a condenação internacional sofrida pelo país no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Após, serão exploradas as possíveis razões para existência desse quadro de impunidade. No tocante à prescrição e à seletividade penal, busca-se abordar o posicionamento de relevantes juristas e órgãos de combate à escravidão contemporânea, além de dados estatísticos. Sobre as divergências interpretativas, examinar-se-á os acórdãos de apelações criminais julgadas pelo TRF-1 em 2023, a fim de compreender os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados para absolverem réus denunciados por neo-escravidão.

Palavras-chave: Art. 149 CP; impunidade; condição análoga à de escravo; escravidão contemporânea; trabalho análogo ao de escravo; STF.

ABSTRACT

The present work has two main purposes: to examine the legal aspects of the crime of reduction to condition analogous to that of a slave and to understand the reasons that justify the maintenance by the Judicial Power of the scenario of criminal impunity of modern slave owners in Brazil. Initially, it will be investigated the particularities and legal repercussions of the labor analogous to slavery, in the light of the criminal procedural doctrine, the jurisprudence of the Superior Courts and the current legislation. Therefore, the concept of criminal impunity will be presented, as well as the conjuncture of rare applications of criminal sanctions to slave bosses by the Brazilian Justice and the international condemnation suffered by the country in the case of Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Afterwards, the possible reasons for the existence of this impunity will be exploited. About the prescription and the criminal selectivity, it seeks to address the position of relevant jurists and agencies to combat contemporary slavery, in addition to statistical data. Regarding the interpretative divergences, the rulings of criminal appeals judged by the TRF-1 in 2023 will be examined, in order to understand the legal grounds used by magistrates to acquit defendants accused of neo-slavery.

Keywords: Art. 149 CP; impunity; condition analogous to that of a slave; contemporary slavery; labor analogous to that of a slave; STF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 - OS APECTOS JURÍDICOS DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	13
1.1 - Lei 10.803/03 e as alterações do Art. 149 do Código Penal	18
1.2 - Das características do tipo penal	22
1.3 - Das diferenças entre a redução à condição análoga à de escravo e o trabalho escravo histórico	24
1.4 - Dos bens jurídicos tutelados	26
1.5 - Das condutas que compõem o tipo penal	30
1.5.1 - O trabalho forçado	33
1.5.2 - As jornadas exaustivas	34
1.5.3 - As condições degradantes	36
1.5.4 - A restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto	37
1.5.5 - As figuras equiparadas	40
2 - A IMPUNIDADE NA ESFERA CRIMINAL DOS QUE PRATICAM O DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	42
2.1 – O quadro brasileiro de impunidade penal dos escravistas contemporâneos	46

2.2 - Da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	52
3 - AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUNIDADE PENAL DE ESCRAVOCRATAS MODERNOS	58
3.1 - Da prescrição	58
3.2 - Da seletividade penal	65
3.3 - Das divergências interpretativas	74
3.3.1 - Do Direito Penal como última <i>ratio</i> , da fragmentariedade e da atipicidade	76
3.3.2 - Da insuficiência de provas de materialidade da conduta e de autoria criminosa	83
3.3.3 - Da realidade rural	88
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2023, na cidade de Bento Gonçalves/RS, agentes da Polícia Rodoviária Federal resgataram 207 trabalhadores em situação análoga à escravidão, que prestavam serviços à empresa terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, contratada pelas Vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salon, para o oferecimento de mão de obra¹. Os empregados relataram ameaças, espancamentos, servidão por dívidas e agressões por spray de pimenta e choques elétricos².

Infelizmente, esse não é um caso isolado no contexto trabalhista brasileiro. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, somente em 2023, operações de fiscalização resgataram 3.190 trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo no Brasil, o maior número nos últimos quatorze anos e um aumento de 23,30% em relação a 2022³. A Região e o Estado que apresentaram mais resgates foram, respectivamente, a Sudeste e Goiás, enquanto a maioria dos registros ocorreram nas atividades de lavouras de café e cana de açúcar e apoio à agricultura⁴.

Assim, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, o país atingiu a expressiva marca de 63.516 trabalhadores flagrados em cenário de escravidão moderna desde 1995⁵ (uma média de 2.104,7 resgatados anualmente), quando o Estado brasileiro reconheceu a existência dessa espécie de escravidão em seu território e criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), dirigido por auditores-fiscais do Trabalho, em colaboração com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária

¹ TRABALHADORES resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, publicado em 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

² Idem.

³ MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. **Agência Gov**, Brasília, publicado em 10 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

⁴ Idem.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório digital do trabalho escravo no brasil**. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 19 de março de 2024.

Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições, no intuito de efetuar fiscalizações e resgates de trabalhadores⁶.

Ademais, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania informou que 3.422 denúncias de neo-escravidão foram protocoladas no ano de 2023, o que simboliza o crescimento de 61% relativamente a 2022⁷. De acordo com o órgão, das denúncias realizadas ao Disque 100 (canal criado pelo Governo Federal, a partir do Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, para atender demandas referentes a violações de direitos humanos, principalmente de indivíduos em estado de vulnerabilidade social⁸), 19% versavam sobre trabalho análogo ao de escravo⁹.

Com base na análise de dados obtidos em 2021, a Fundação Walk Free, organização internacional de direitos humanos que produz estudos estatísticos a respeito da escravatura, publicou o *The Global Slavery Index 2023* (Índice Global de Escravidão 2023), pesquisa que estimou que há aproximadamente um milhão e cinquenta e três mil pessoas vivendo em situação de escravidão contemporânea no Brasil¹⁰, ou seja, por volta de cinco a cada mil habitantes do país. Dessa maneira, percebe-se que, a despeito da quantidade bastante alta de trabalhadores resgatados de exploração criminosas, o verdadeiro número de escravos modernos é muito maior.

⁶ SANTOS, Edvaldo (col.). Grupo Móvel completa 24 anos como referência no combate ao trabalho escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

⁷ FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, publicado em 05 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

⁸ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.174. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

⁹ FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, publicado em 05 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

¹⁰ FUNDAÇÃO WALK FREE. *The Global Slavery Index 2023*. Perth, 2023. p. 10. Disponível em: <https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

Diante dessa conjunta lastimável, o Governo Federal vem adotando certas atitudes para combater o trabalho análogo ao de escravo. Em 2003, a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) formulou o 1º Plano Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo, que apresentou diversas metas a serem atingidas pelos Poderes da República, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira, na busca da construção de uma política pública permanente de repressão ao escravismo contemporâneo¹¹.

No mesmo ano, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), sob a gerência da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, cuja finalidade era promover a coordenação e avaliação da implementação das medidas estabelecidas no 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, além de acompanhar o andamento de projetos legislativos no Congresso Nacional e analisar estudos sobre o trabalho escravo no país¹². A própria CONATRAE lançou o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no ano de 2008, introduzindo melhorias na condução das ações de enfrentamento aos escravagistas contidas no plano inaugural e estabelecendo 65 novas metas¹³.

A partir de 2004, o Governo Federal começou a, semestralmente, publicar o Cadastro de Empregadores, chamado popularmente de “lista suja”, instrumento de natureza administrativa que divulga o nome de infratores da legislação trabalhista, e suas respectivas empresas, autuados por uso de mão de obra em condições análogas às de escravo, após o flagrante constatado em fiscalizações realizadas por auditores-fiscais do Trabalho¹⁴. Aliás, consoante a Resolução nº 3.876 do Banco Central do Brasil, é vedada a concessão de crédito rural aos

¹¹ PLANO Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

¹² COMISSÃO Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=Tem%20como%20objetivo%20coordenar%20e,a%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

¹³ PLANO Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

¹⁴ CADASTRO de Empregadores - “Lista Suja”. **Gov.br**, Brasília, publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2014.

empregadores presentes na lista¹⁵. Em outubro de 2023, verificou-se a maior atualização da história, com a inclusão de 204 nomes, totalizando 473 pessoas físicas e jurídicas¹⁶. A lista chegou a ficar suspensa entre 2014 e 2016, devido à liminar proferida em sede da ADI 5209, mas foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADPF 509, em 2020¹⁷.

O Conselho Nacional de Justiça também adentrou nessa luta, ao aprovar a Resolução nº 212, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET)¹⁸, para elaboração de estudos e proposição de medidas de aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

Algumas das atribuições do FONTET são o monitoramento do andamento e da solução das ações judiciais por juízes ou Tribunais e a promoção do levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas¹⁹.

Não obstante a intensa dedicação do Poder Executivo da União e do CNJ, uma determinada adversidade se revela cada vez mais expressiva na batalha em face da neo-escravidão: a impunidade criminal dos escravagistas contemporâneos no Brasil. De 2.679 réus denunciados por prática do crime de trabalho análogo ao de escravo, entre 2008 e 2019, somente

¹⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3876. 22 de junho de 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

¹⁶ NUNES, Júlia. 'Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes. **G1**, publicado em 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

¹⁷ LISTA suja do trabalho escravo é constitucional. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, publicado em 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 212. 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2228>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

¹⁹ Idem.

112 (4,2%) receberam condenação com trânsito em julgado²⁰. Consoante a quantidade de penas aplicadas, dos condenados, apenas 27 (1%) estariam sujeitos ao cumprimento de pena privativa de liberdade²¹.

É o que demonstra a pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que examinou 1.464 processos criminais promovidos pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de réus imputados no Art. 149 CP²². A pesquisa também verificou que no período objeto de análise do estudo, foram realizadas 3.450 operações de fiscalização trabalhista no Brasil, com o resgate de 20.174 trabalhadores ao total²³, o que evidencia uma significativa desproporção entre os resultados das ações fiscalizatórias e das ações penais julgadas pelo Poder Judiciário.

A presente monografia possui dois principais objetivos: analisar os aspectos jurídicos do crime de redução à condição análoga à de escravo e compreender quais são as razões que incentivam o Poder Judiciário a proferir uma pequena quantidade de condenações criminais por escravidão moderna no Brasil, apesar dos altos índices de trabalhadores anualmente resgatados.

Para a análise jurídica do ato criminoso de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo, será examinado, à luz da doutrina processual penal, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da legislação vigente, o arcabouço constitucional e internacional que sustenta a criminalização da conduta, o histórico de positividade do tipo no ordenamento jurídico brasileiro, as modificações da redação do Art. 149 CP a partir da Lei 10.803/03, as características gerais do tipo, os bens jurídicos tutelados, a diferença em relação ao regime de escravidão do período Colonial e Imperial e as modalidades de consumação do crime.

²⁰ SCHUQUEL, Thayná. Em 11 anos, só 4,2% dos acusados foram condenados por explorar trabalho escravo. **Metrópoles**, publicado em 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/em-11-anos-apenas-42-foram-condenados-por-empregar-em-regime-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2024.

²¹ *Idem*.

²² EM 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa. **Consultor Jurídico**, publicado em 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

²³ *Idem*.

Em seguida, expor-se-á o conceito geral de impunidade penal, o quadro de impunidade penal dos escravistas no Brasil perante o Poder Judiciário e a condenação sofrida pelo país no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depois, busca-se investigar os motivos aparentemente mais plausíveis para existência desse cenário de impunidade: o instituto da prescrição, a seletividade penal e as divergências interpretativas do tipo previsto no Art. 149 CP.

Relativamente à prescrição e à seletividade penal, será abarcado o posicionamento de relevantes órgãos nacionais e internacionais e de prestigiados doutrinadores e pesquisadores sobre o tema, além de dados estatísticos. Em relação às divergências interpretativas, examinar-se-á todos os acórdãos de apelações criminais julgadas pelo TRF-1 no ano de 2023, acerca da escravatura moderna, a fim de compreender os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados para absolverem os acusados de trabalho análogo ao de escravo. A escolha do TRF-1 se justifica por ser o órgão de segunda instância da Justiça Federal que concentra a maioria das ações penais ajuizadas com fulcro no Art. 149 CP que tramitam no país²⁴.

É importante mencionar que o presente trabalho não visa defender o punitivismo desenfreado contra os que reduzem trabalhadores a condições análogas à escravidão. Todas as prerrogativas constitucionais e processuais penais dos acusados devem, sem exceção, serem respeitadas. O que se busca aqui é entender por quais motivos o Poder Judiciário brasileiro é conivente com uma prática criminosa tão grave, que viola uma série de garantias constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana, ainda mais, levando em conta as mazelas sociais, políticas e econômicas, resultantes dos mais de trezentos anos de escravidão legalizada na história do Brasil.

²⁴ FELIZARDO, Nayara. 'Exagero' e 'realidade rústica': leia o que escrevem desembargadores e juízes ao inocentar patrões acusados de trabalho escravo. **Intercept_ Brasil**, publicado em 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 23 de março de 2024.

1 - OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, com previsão legal no Art. 149 do Código Penal e cominação de pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Quando praticado contra criança ou adolescente, ou então por motivos de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, há incidência de aumento da pena pela metade²⁵.

Gabriela Neves Delgado, coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq), sintetiza a importância normativa do Art. 149 CP:

(...) o Direito deve regulamentar toda e qualquer relação de trabalho que se revele digna. Essas relações devem existir no campo da normatividade jurídica (deve-ser). Em contrapartida, o Direito **não deve tolerar as relações de trabalho que não sejam capazes de dignificar o homem, como, por exemplo, o trabalho escravo**. Por serem negativamente valiosas, essas relações de trabalho não devem existir (deve não ser)²⁶. (grifos nossos)

A criminalização dessa prática se coaduna com diversos preceitos da Constituição Federal de 1988, como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV)²⁷, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV)²⁸, dos direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e a não ser objeto de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, caput e III)²⁹ e dos direitos dos trabalhadores (art. 7º)³⁰.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

²⁶ DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul./dez. 2006. p. 72. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7>. Acesso em: 01 de março de 2024.

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

Ademais, a vedação da servidão, do trabalho forçado e de outras condutas congêneres, trata de norma imperativa do Direito Internacional Público, que integra o *jus cogens*, de cumprimento obrigatório pelos Estados membros da comunidade internacional, a qual não é permitido qualquer tipo de derrogação ou dispensa³¹.

Por esse ângulo, Flávia Piovesan preconiza que

A proibição de trabalho escravo é **absoluta** no Direito Internacional dos Direitos Humanos, **não contemplando qualquer exceção**. Vale dizer, **em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais**, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. **Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional**. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, **o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação**³². (grifos nossos)

Nessa direção, ao tornar defeso a exposição de alguém a condições semelhantes à escravidão, Brasil não somente satisfaz responsabilidade advinda de *jus cogens*, como perfaz deveres oriundos de tratados e compromissos internacionais sobre direitos humanos da qual é signatário³³.

O principal é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1948, ano de sua promulgação, que estabelece, em seus artigos 4 e 23.1, que:

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego³⁴.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. par. 249. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

³² PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 143.

³³ TRABALHO Escravo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

De suma importância, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, impõe aos países signatários, no artigo 6.1, que “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”³⁵.

Outros compromissos humanitários de combate ao trabalho escravo assumidos pelo Brasil³⁶ decorrem das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 e da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972.

Em âmbito doutrinário, a redução à condição análoga à de escravo é reconhecido como delito de “plágio”, por influência do Direito Romano, que por meio da *Lex Fabia de Plagiariis*, denominava de *plagium* a escravização de homens reputados livres e a comercialização de escravos de posse alheia³⁷ (MASSON, 2015, p. 231).

A primeira vez que a redução à condição análoga à escravidão foi tipificada na história do Brasil foi no Código Criminal do Império de 1830, em que estava expresso:

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte³⁸.

Faz-se necessário ressaltar que não se tratava de uma proibição da escravatura, na medida que a abolição veio a ocorrer somente após algumas décadas. Joaquim Ribas (1982, p. 280)

³⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

³⁶ TRABALHO Escravo. **Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

³⁷ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2. p. 231.

³⁸ BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

salienta que, durante o Império, no tocante ao direito de liberdade, a sociedade brasileira dividia-se em livres e escravos³⁹.

De acordo com Heleno Fragoso e Nelson Hungria (1980, p. 199), o código de 1830 estabeleceu como infração penal a conduta de "reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade", justamente com o intuito de servir como alicerce legal para a manutenção da escravidão, na medida que essa não se destinava a salvaguarda dos escravos⁴⁰.

Conforme explica Evaristo de Moraes (1966, p. 372), o regime escravagista dos povos de origem africana era sustentado pela legislação nacional vigente, que inclusive a conferia status constitucional, mesmo que sem fazer menção a ela diretamente⁴¹.

Para resolver a antinomia referente à existência de garantias civis e políticas constitucionais e à legalização da escravidão, a doutrina jurídica do período lecionava que a Constituição imperial assegurava direitos fundamentais e liberdades públicas exclusivamente aos "Cidadãos Brasileiros", uma vez que se o escravo não era possuidor do *status libertatis*, não poderia ser um cidadão, sendo assim, inaplicável tal tutela a esses indivíduos⁴² (MORAES, 1966, p. 175).

Dessa forma, é possível inferir que os raciocínios jurídicos empregados no Império Romano e no Brasil Imperial para criminalização do ato de escravizar outro indivíduo, de certa maneira, se assemelham, no que diz respeito à proteção unicamente daqueles considerados livres à época, ao mesmo tempo que a escravidão em si era autorizada caso concretizada em face de indivíduos ditos "não livres".

O Código Penal da República de 1890 nada prescreveu sobre qualquer tipo penal concernente à escravidão, muito provavelmente porque a instituição foi formalmente abolida

³⁹ RIBAS, Joaquim. **Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Rio, 1982. p. 280.

⁴⁰ FRAGOSO, H.; HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6. p. 199.

⁴¹ MORAES, Evaristo. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966. p. 372.

⁴² *Ibidem*, p. 175.

em 1888 pela Lei Imperial nº 3.353, conhecida como Lei Áurea⁴³ (HADDAD, 2021, p. 10), que dispunha:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém⁴⁴.

Em 1937, o delito de redução à condição análoga à de escravo foi incluído no Projeto do Código Criminal de Alcântara Machado, entre os crimes cometidos contra a liberdade sexual⁴⁵ (FRAGOSO; HUNGRIA, 1980, p. 199). Embora não houvera a positivação do referido projeto, o Código Penal de 1940 (ainda em vigor) reproduziu o texto previamente elaborado do crime em análise, classificando-o como crime contra a liberdade individual, nos seguintes termos:

Art.149 Reduzir alguém à condição análogo à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.⁴⁶

Destaca-se que o Art. 149 do Código Penal, desde sua entrada em vigor, nunca refletiu o conteúdo material do Art. 179 do Código Criminal do Império de 1830, pois enquanto este amparava apenas os cidadãos estimados livres, aquele sempre contemplou proteção a todos submetidos ao ordenamento jurídico, consoante a abolição jurídica da situação formal de escravo em 1888.

Nessa lógica, Brito Filho manifesta da seguinte forma:

⁴³ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. **Revista Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 9-40, mar./ago. 2021. p. 10. Disponível em: <https://palavraseda.direito.ufmg.br/index.php/palavraseda/article/view/46/5>. Acesso em: 21 de março de 2024.

⁴⁴ BRASIL. **Lei 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%201888.&text=Art.,lei%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Brazil. Acesso em: 19 de janeiro de 2024.

⁴⁵ FRAGOSO, H.; HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6. p. 199.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Publicação Original**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

(...) embora ambas as práticas sejam completamente reprováveis, a escravidão legalizada no Brasil, primeiro dos indígenas e dos negros, e depois somente dos negros, porque consentida pelo Direito, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo consideradas como bens, o que é distinto do momento atual, em que o Direito reprova a conduta, que é projetada, ao arpejo do ordenamento jurídico, contra seres humanos livres⁴⁷ (...)

1.1 - Lei 10.803/03 e as alterações do Art. 149 do Código Penal

A atual redação do Art. 149 do Código Penal corresponde ao seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)⁴⁸

As modificações trazidas pela Lei 10.803/03 resultaram de diversas críticas dirigidas à redação original do Art. 149 CP. Por se limitar a uma vaga descrição do tipo, baseada na verbalização de sua denominação, o texto legal se tratava “de tipo penal aberto, cabendo ao intérprete da lei determinar, segundo suas impressões e seu substrato cultural, o que fosse condição análoga à de escravo”⁴⁹ (FELICIANO, 2004, p. 66), o que gerava uma significativa

⁴⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. p. 98. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3. Acesso em: 25 de abril de 2024.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

⁴⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 25, p. 64-77, dez. 2004.

imprecisão semântica, e conseqüentemente, causava considerável divergência na interpretação da norma.

Noronha (1969, p.164) enfatiza que o Art. 149 CP originário não se preocupava com os meios de execução utilizados pelo sujeito ativo para consumação criminosa, haja vista que a consecução da submissão da vítima se dava pelo sequestro, violência, ameaça ou fraude⁵⁰.

Por outro lado, alguns juristas entendiam que para a consumação do delito, era imprescindível certas formas de execução. Nas palavras do juiz federal Guilherme Feliciano:

Para alguns, apenas se consumava o crime quando o sujeito ativo anulava totalmente a liberdade humana da vítima reduzindo-o à condição de coisa, "Como o escravo da velha Roma", e exercendo sobre ela completo senhorio e domínio. Outros, antecipando a grave mazela social que as estatísticas atuais denunciam, já identificavam o delito na conduta de tratar indivíduo, em uma fazenda, como se escravo fosse, impedindo-o de deixá-la e privando-o de salários (o que não significa exercer "completo senhorio e domínio" sobre a pessoa, desde que haja relativa liberdade nos lindes da própria fazenda, sem disciplina de cárcere)⁵¹.

O jurista Ney Moura Teles reprova a antiga abertura do Art. 149 CP, pela dificuldade de constatação da prática criminosa:

A redação original do art. 149 levava a **enormes dificuldades para a verificação da tipicidade do fato**, exigindo-se, então, que o agente realizasse condutas que, em seu conjunto, impusessem à vítima a modificação de seu estado de liberdade, alterando seu estado de liberdade natural de ser humano livre, de modo que se assemelhasse ao estado de fato de um verdadeiro escravo, sem o poder de decidir sobre seus destinos⁵².
(grifos nossos)

Nesse ponto de vista, Castilho afirmava:

Efetivamente a incriminação feita no art. 149 do Cód. Penal é **vaga e indeterminada**. A razão está no ocultamento do núcleo do tipo, isto é, do verbo que exprime a ação praticada pelo sujeito. É uma ocultação mascarada. Aparentemente há um núcleo, que é o verbo reduzir. Entretanto, esse verbo exprime resultado, conseqüência, não a ação propriamente dita. **O verbo que exprime a ação está oculto, não se sabendo**

p. 66. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18783/crime_reducao_condicao_feliciano.pdf. Acesso em: 12 de março de 2024.

⁵⁰ NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2. p. 164.

⁵¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 25, p. 64-77, dez. 2004. p. 66. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18783/crime_reducao_condicao_feliciano.pdf. Acesso em: 12 de março de 2024.

⁵² TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2. p. 302.

exatamente qual a ação que constitui o crime. Por isso, os doutrinadores afirmam que o crime pode ser praticado de vários modos, sendo, porém, mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência⁵³. (grifos nossos)

Nucci (2014, p. 677) realça que a figura típica exigia, integralmente, a interpretação analógica, de modo que o modelo de prática vedada era pautado no método comparativo, sem o qual não era viável a definição do delito⁵⁴. Ou seja, exigia-se o conhecimento da vida dos escravos do Brasil pré-abolição, para verificar se a vítima recebia tratamento equiparado.

Em contrapartida, a doutrina era pacífica acerca da liberdade compor o bem jurídico tutelado pelo tipo. Compreendia-se que a relação estabelecida entre o agente e a vítima era de apoderamento, por parte primeiro, da liberdade pessoal do segundo⁵⁵ (FRAGOSO; HUNGRIA, 1980, p. 200).

Tendo em vista que preponderava a ideia da primordialidade do cerceamento do direito de ir e vir para a prática da infração penal, reduzir alguém à condição análoga à de escravo equivalia a uma espécie de sequestro ou cárcere privado, já que subtraía-se a liberdade individual do ofendido, geralmente associado à violência⁵⁶ (NUCCI, 2014, p. 677).

Após mais de meio século de críticas, foi criado o Projeto de Lei 7.429/2002⁵⁷, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, posteriormente convertido na Lei 10.803/03, que alterou o Art. 149 CP, para fixar penas ao crime nele tipificado e indicar quais hipóteses configuram condições análogas à escravidão⁵⁸.

⁵³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 51-65, jan./abr. 2000. p. 60. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 677.

⁵⁵ FRAGOSO, H.; HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6. p. 200.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 677.

⁵⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 7.429/2002. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=100481&fichaAmi=gavel=nao>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

⁵⁸ BRASIL. **Lei 10.083, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura

A Lei 10.803/03 decorreu de uma reação legislativa diante do aumento desenfreado de relatos e denúncias de exploração criminosa de mão de obra, principalmente no rural brasileiro, nas últimas décadas do século XX⁵⁹ (ANTERO, 2007, p. 458). Nesse contexto, Nucci afirma:

A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do trabalho escravo, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes às dos escravos, de triste memória na nossa história⁶⁰.

Acerca da nova redação do Art. 149 CP, José Claudio Monteiro de Brito Filho comenta:

(...) o que era tipo penal apresentado de forma sintética **passou a ser definido analiticamente, com as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal agora expressamente definidas**. Isso não quer dizer, no entanto, que a aplicação da Lei Penal tornou-se mais simples. Pelo contrário, a riqueza do dispositivo, com sete modos de execução, passou a exigir um esforço do intérprete e da doutrina para a perfeita definição do tipo penal, **não havendo ainda uma uniformidade que permita uma atuação segura dos atores envolvidos com o mundo do trabalho, nem dos responsáveis pelas discussões a respeito no âmbito do Poder Judiciário**. (...) essa dificuldade de caracterização tem conduzido os intérpretes, especialmente os membros do Poder Judiciário, tanto na Justiça Federal como na Justiça do Trabalho, a considerar, ou não, como trabalho escravo as práticas mais diversas⁶¹. (grifos nossos)

Carlos Haddad leciona sobre a desnecessidade do emprego da analogia, a partir da descrição das modalidades de cometimento do delito presentes no Art. 149 CP:

A reforma legislativa **dispensou o recurso à analogia, pois, expressamente, indicou o que se entende como situação análoga à de escravo**. Ao fazer a indicação do que seria essa condição, **não se limitou a apontar a privação ou restrição da liberdade**, mas também especificou que a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou

condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 27 de março de 2024.

⁵⁹ ANTERO, Samuel Antunes. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 4, p. 451-464, out./dez. 2007. p. 458. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/183/188>. Acesso em: 13 de março de 2024.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 677.

⁶¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. p. 95. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3. Acesso em: 25 de abril de 2024.

a condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, preencheria o tipo penal⁶².
(grifos nossos)

O entendimento doutrinário predominante é de que a Lei 10.803/03 balizou estritamente os meios de consumação do Art. 149 CP, de modo a produzir um verdadeiro *abolitio criminis* quanto a todas as práticas não compreendidas pelo *numerus clausus* da nova definição legal. Destarte, cuida-se de crime de forma vinculada alternativa⁶³ (BITENCOURT, 2009, p. 406).

Devido a essa compreensão, Guilherme Feliciano (2004, p.73) entende que a opção pela taxatividade da enumeração do Art. 149 CP provoca uma paralisia hermenêutica, na medida que, ao limitar as hipóteses de prática do crime às condutas legalmente indicadas, impede-se uma aplicação flexível da norma, o que, por conseguinte, obsta a adoção da interpretação histórico-evolutiva pelo Judiciário, que possibilitaria o acompanhamento de novos modos de execução do crime, desenvolvidos através da evolução das condições socioeconômicas, tecnológicas e culturais do país ao longo dos anos⁶⁴.

Seguindo essa linha de raciocínio, o juiz federal pondera os efeitos produzidos pela modificação do Art. 149 CP:

(...) conclui-se que, se a nova redação do art. 149 do CP representou avanço na repressão da escravidão contemporânea no Brasil, não andou bem na redução conceitual empreendida. Por um lado, **olvida diversas condutas que, no Brasil, tem sido iterativamente associadas a quadros de escravidão contemporânea**. Daí as omissões. Por outro, ao transformar o delito em crime de forma vinculada alternativa, **obstou a devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo**, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo gênio criativo do capitalista delinquente⁶⁵. (grifos nossos)

1.2 - Das características do tipo penal

⁶² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. p. 54. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de março de 2024.

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 406.

⁶⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 25, p. 64-77, dez. 2004. p. 73. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18783/crime_reducao_condicao_feliciano.pdf. Acesso em: 12 de março de 2024.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 69.

A redução à condição análoga à de escravo é classificada por Nucci (2014, p. 523) como crime de natureza “material; de forma vinculada; comissivo; permanente; de dano; unissubjetivo; plurissubsistente”⁶⁶. O autor (2014, p. 522) também declara que a pessoa humana tratada à semelhança de escravo é o objeto material do tipo⁶⁷.

Quanto à consumação, a doutrina de Gonçalves é no sentido que

Como o Código Penal exige que a vítima seja reduzida à condição análoga à de escravo, é evidente que a situação fática **deve perdurar por período razoavelmente longo**, de modo a ser possível a constatação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de que houve uma completa submissão da vítima ao agente. Assim, a sujeição da vítima a trabalhos forçados, de forma eventual, constitui apenas crime de maus-tratos (art. 136)⁶⁸. (grifos nossos)

À vista da consumação do crime se prolongar no tempo, enquanto a vítima estiver submetida ao ofensor, Gonçalves (2011, p. 287) menciona que se trata de crime permanente, de sorte que, nesse período, a prisão em flagrante é sempre possível, consoante o Art. 303 do CPP⁶⁹.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois caracteriza-se como crime comum, embora a infração penal costume ser cometida pelo empregador ou por seus prepostos, ao passo que, sobre o sujeito passivo, será vítima somente o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho⁷⁰ (NUCCI, 2014, p. 522).

Cleber Masson alude a exigência de relação de trabalho entre o sujeito ativo e passivo:

(...) nada obstante a descrição típica fale em “alguém”, em todas as condutas criminosas a lei se refere a “trabalhador”, “empregador” ou “preposto”, e também a “trabalhos forçados” ou “jornadas exaustivas”, **evidenciando a necessidade de vínculo de trabalho entre o autor do crime e o ofendido**⁷¹. (grifos nossos)

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 523.

⁶⁷ Ibidem. p. 522.

⁶⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 286.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 522.

⁷¹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2. p. 234.

Segundo Rogério Greco (2008, p. 545), o elemento subjetivo do Art. 149 CP é o dolo, direto ou eventual, não exigindo intenção específica, admitida a tentativa, apesar de difícil configuração. Por ausência de previsão legal, não há modalidade culposa de redução à condição análoga à de escravo⁷².

Cuida-se de tipo penal alternativo, em que a consumação criminosa ocorre com o cometimento de qualquer das condutas elencadas no Art. 149 CP⁷³. Gonçalves defende a incidência do princípio da alternatividade sobre o tipo, posto que

Trata-se (...) de crime de ação múltipla em que a realização **de uma só conduta já é suficiente para caracterizar o delito**; porém, a realização de mais de uma delas, em relação à mesma vítima, constitui crime único⁷⁴. (grifos nossos)

Ademais, o STJ adota similar posicionamento, conforme se extrai do julgado *in verbis*:

Assim, ante a existência de indícios de que os trabalhadores atuavam em condições degradantes e tendo em vista que **a efetiva restrição de liberdade das vítimas é**, ao contrário do que afirmam os agravantes, **prescindível para a configuração do tipo penal em espécie**, o qual consubstancia **crime de ação múltipla e de conteúdo variado**, a conduta imputada aos agravantes pode, em tese, revelar-se típica⁷⁵. (grifos nossos)

1.3 - Das diferenças entre a redução à condição análoga à de escravo e o trabalho escravo histórico

É relevante frisar que as condutas previstas no Art. 149 CP não versam sobre a escravidão propriamente dita, já que essa representa uma impossibilidade jurídica⁷⁶ (MENEZES, 2019, p.

⁷² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 545.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.131/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 23 de fevereiro de 2012 e publicado em 07 de agosto de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=85909212&ext=.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

⁷⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 286.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.969.868/MT, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12 de setembro de 2023 e publicado em 18 de setembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=207841603®istro_numero=202103587078&peticao_numero=202300806187&publicacao_data=20230918&formato=PDF. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

⁷⁶ MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do TRF 1ª Região**, Brasília, DF, ano 31, n. 3, p. 1-5, 2019, p. 2. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/139416/notas_sobre_crime_menezes.pdf. Acesso em: 22 de março de 2024.

2), inconciliável com diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais, mas sim de práticas que lhe são análogas, nas quais constatam-se “relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado”⁷⁷ (PAULSEN, 2017, p. 373).

Wilson Prudente (2006, p. 43) defende que a legislação criminal dispensa que a condição a que é submetida o trabalhador deva ser idêntica a vivenciada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial e Imperial, o que inviabiliza a adoção de noções pré-republicanas sobre a escravidão, como a premissa da demanda de cerco e vigia das vítimas vinte e quatro horas por dia e da aplicação de castigos físicos⁷⁸.

Nessa direção, a doutrina de Cleber Masson destrincha a distinção entre o trabalho escravo e a redução à condição análoga à de escravo:

Não se trata, todavia, de escravidão. É suficiente seja a vítima reduzida à condição análoga, isto é, **semelhante à de escravo** (...). O núcleo do tipo é “reduzir”, que no âmbito do art. 149 do Código Penal significa subjugar, forçar alguém a viver em situação semelhante àquela em que se encontravam os escravos em períodos remotos. **Contudo, ao contrário do que ocorria em épocas pretéritas, não mais se exige seja a vítima açoitada ou acorrentada**⁷⁹. (grifos nossos)

O STF percorreu tal caminho, da prescindibilidade de ofensa física para perpetração do Art. 149 CP, ao julgar o Inquérito 3.412/AL:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de **diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos**. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade **tratando-o como coisa e não como pessoa humana**, o que pode ser feito **não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**⁸⁰. (grifos nossos)

Conclui-se que o trabalho escravo clássico ocorria quando o indivíduo (na experiência brasileira, negros de origem africana) era subjugado a um regime de exploração da força de trabalho em que havia privação de todo e qualquer direito inerente à integridade física, psíquica

⁷⁷ PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 373.

⁷⁸ PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 43.

⁷⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2. p. 231.

⁸⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, Relatora Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 de março de 2012 e publicado em 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=111055508&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

e moral. Todavia, o trabalho análogo ao de escravo expande esses conceitos, a partir de situações que apenas se assemelham à escravidão histórica, como a exposição a condições degradantes, jornadas exaustivas de trabalho e apoderamento de documentos pessoais da vítima com o fim de restringir sua liberdade de locomoção.

1.4 - Dos bens jurídicos tutelados

O crime de redução à condição análoga à de escravo, desde 1940, está topograficamente localizado na parte especial do Código Penal, dentro do Título I - Dos crimes contra a pessoa, no Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual, Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal. Torna-se evidente, portanto, que, originalmente, o legislador buscou a tutela da liberdade com o Art. 149 CP.

A respeito da concepção jurídica de liberdade, Nelson Hungria discorre:

(...) as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: **a liberdade individual**. A primeira e mais genérica expressão desta é a **liberdade pessoal**, assim chamada porque diz mais diretamente com a **afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranquila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis***, nos limites traçados pela lei. **Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa**⁸¹. (grifos nossos)

Noronha ressalva que, para a doutrina, como bem jurídico penal, a liberdade não é limitada à esfera física, no que se refere à redução à condição análoga à escravidão, uma vez que

(...) o crime existe, **mesmo sem restrição espacial**. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia) etc., necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo⁸². (grifos nossos)

Logo, depreende-se que, com o Art. 149 CP, o Direito Penal procurou proteger “o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações”⁸³ (CAPEZ, 2009, p. 345). Entretanto, é importante salientar que, com o advento da Lei 10.003/03, ampliou-se o leque de

⁸¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 6. p. 138.

⁸² NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2. p. 165.

⁸³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 345.

bens jurídicos contemplados pelo tipo em tela, como “a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade”⁸⁴ (GRECO, 2008, p. 545).

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STF:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar **outros bens jurídicos** protegidos constitucionalmente como a **dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários**, indistintamente considerados (...). É dever do Estado (*lato sensu*) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, inciso III)⁸⁵. (grifos nossos)

O STJ, ao julgar o Conflito de Competência 132.884/GO, aderiu esse ponto de vista:

(...) a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola **o princípio da dignidade da pessoa humana**, bem como todo o **sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem**⁸⁶. (grifos nossos)

Aliás, tal percepção foi fundamental para que o STF decidisse em favor da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à escravidão, como revela a ementa a seguir:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.

A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho.

Quaisquer condutas que possam ser tidas como **violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima**,

⁸⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 545.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 459.510/MT, Relator Min. Cezar Peluso, Plenário, julgado em 26 de novembro de 2015 e publicado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309195521&ext=.pdf> Acesso em: 21 de março de 2024.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 132.884/GO, Relatora Min. Marilza Maynard, Terceira Seção, julgado em 28 de maio de 2014 e publicado em 10 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35488771&num_registro=201400562442&data=20140610&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 de maio de 2024.

são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.

Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime **contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.**

Recurso extraordinário conhecido e provido⁸⁷. (grifos nossos)

Cumpre destacar que a alteração do Art. 149 CP foi responsável para que, paulatinamente, a doutrina acolhesse o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é o principal bem jurídico violado nas situações em que há emprego de trabalho em condições análogas às de escravo⁸⁸ (BRITO FILHO, 2012, p. 107). Para Bitencourt (2009, p. 398), tal ato criminoso “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos”⁸⁹.

A juíza do Trabalho Luciana Conforti (2014, p. 4) assevera que a dignidade humana “se impõe como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, como parâmetro e critério de valoração a orientar a sua interpretação e compreensão”⁹⁰. Em referência ao Art. 149 CP, isso significa dizer que todo vínculo trabalhista, consubstanciado perante a legislação brasileira, deve ser apreciado sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, para verificar se há prática da redução à condição semelhante à de escravo.

O conceito de Ingo Sarlet, sobre a dignidade da pessoa humana:

(...) **a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano** que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um **complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano**, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para um

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 398.041/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 30 de novembro de 2006 e publicado em 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 21 de março de 2024.

⁸⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. p. 107. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2024.

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 398.

⁹⁰ CONFORTI, Luciana. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. 2014. p. 4. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁹¹. (grifos nossos)

Assim, afirma-se que, no contexto das relações de trabalho, “o fundamento da dignidade da pessoa humana, como referencial axiológico do próprio Estado Democrático de Direito, funciona como relevante balizador de limites ao exercício dos poderes empregatícios”⁹² (VILLELA, 2020, p. 10), o que consolida a vedação de que o trabalhador seja sujeitado aos arbítrios de seu empregador ou de que seja tratado como instrumento, sem um fim em si próprio.

No “reino dos fins”, idealizado por Immanuel Kant (2005, p. 102), tudo tem preço ou dignidade, de modo que, o que tem preço pode ser substituído por algo equivalente, enquanto o que tem dignidade está acima de qualquer preço, não podendo ser substituído por outro equivalente em hipótese alguma⁹³. Brito Filho, com base na visão kantiana, leciona:

A **dignidade**, dessa feita, deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos, e **é ela que, principalmente, é violada quando tipificado o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois o que ocorre é o não respeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa**, qualquer que seja o modo de execução, **com a negação de sua dignidade e, por consequência, de sua condição de ser humano**⁹⁴. (grifos nossos)

Atualmente, para fundamentar a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo, a dignidade da pessoa humana é interpretada como bem jurídico elementar pelo Poder Judiciário. No julgamento do Inquérito 3.412/AL, o ex-Ministro Cezar Peluzo, à época Presidente do STF, afirmou:

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 143.

⁹² VILLELA, Fábio Goulart. **A centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e o direito social ao trabalho digno**. 2020. p. 10. Disponível em: https://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/artigos/Centralidade_da_Pessoa_Humana_na_Ordem_Juridica_e_o_Direito_Social_ao_Trabalho_Digno.pdf Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

⁹³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 102.

⁹⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. p. 102. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2024.

O tipo penal, ainda designado sob o nome de redução à condição análoga à de escravo, é crime que **tem, objetivamente, como valor jurídico a ser protegido, a dignidade da pessoa vista na condição particular de trabalhador**. Daí por que se tipifica por qualquer uma das figuras enumeradas no artigo 149 do Código Penal, não apenas as do caput, senão também nas dos parágrafos⁹⁵. (grifos nossos)

Essa acepção prepondera no STF, vide trecho da ementa do acórdão proferido no Inquérito 3.564/MG:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. **É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano**⁹⁶. (grifos nossos)

No tocante à jurisprudência do STJ, o mesmo pode ser afirmado, conforme demonstrado no julgamento do Conflito de Competência 113.428/MG:

O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual (...) **A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana**, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana⁹⁷. (grifos nossos)

1.5 - Das condutas que compõem o tipo penal

Embora a Lei 10.083/03 tenha reduzido a imprecisão do tipo, ao delimitar quais são as condutas aptas a ensejar a incidência do Art. 149 CP, a necessidade de esforço cognitivo do intérprete na leitura penal dos fatos não foi completamente extirpada.

Nessa lógica, o desembargador federal Olindo Menezes ilustra:

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, Relator Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 de março de 2012 e publicado em 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=111055508&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.564/MG, Relator Min. Roberto Lewandowski, Plenário, julgado em 19 de agosto de 2014 e publicado em 17 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=268999267&ext=.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 113.428/MG, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13 de dezembro de 2010 e publicado em 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13445428&num_registro=201001400827&data=20110201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 de abril de 2024.

O diagnóstico de que o trabalhador foi (ou não) submetido “a trabalhos forçados”; a “jornada exaustiva” de trabalho; “a condições degradantes de trabalho”; ou que teve restringida “por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, **exige quase sempre a realização de um juízo de valor, o uso de elementos normativos extrajurídicos do tipo (avaliação fora da norma); o recurso a normas extrapenais que confirmam densidade (gravidade) à conduta; e mesmo juízos de valor mais alargados por parte do intérprete**, nem sempre regidos pela razoabilidade e pela consistência, o que pode se colocar na contramão da eficácia da norma⁹⁸. (grifos nosso)

Em 2017, na busca de segurança jurídica, tendo em vista à presença de certa subjetividade remanescente nas modalidades de prática criminosa elencadas no Art. 149 CP, o Governo Federal expediu a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, com disposições sobre o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho⁹⁹.

A portaria causou intensa revolta no meio político e jurídico¹⁰⁰, por condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição da liberdade de locomoção da vítima, isolamento geográfico, ameaça de castigos, vigilância armada ostensiva e retenção de documentos pessoais, ideia já frontalmente superada pela Lei 10.083/03 e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Devido à sua notória inconstitucionalidade material, a Portaria MTB nº 1.129 foi impugnada no STF, via ADPF 489, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, sob o argumento de que inviabilizava as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

A ex-Ministra Rosa Weber, relatora da ação, decidiu pela suspensão liminar dos efeitos da Portaria MTB nº 1.129, visto que essa

⁹⁸ MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do TRF 1ª Região**, Brasília, DF, ano 31, n. 3, p. 1-5, 2019. p. 2. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/139416/notas_sobre_crime_menezes.pdf. Acesso em: 22 de março de 2024.

⁹⁹ BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado do Trabalho. Portaria MTB nº 1.129. 13 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 12 de março de 2024.

¹⁰⁰ RIBEIRO, B.; TAU, F. MPT, MPF e deputados pedem revogação da portaria que dificulta combate ao trabalho escravo no Brasil. **CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL**, São Paulo, publicado em 17 de outubro de 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/mpt-mpf-e-congresso-pedem-revogacao-da-portaria-que-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

(...) vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos¹⁰¹.

Eventualmente, a ADPF 489 foi julgada prejudicada, já que o Governo Federal, após a forte repercussão negativa, revogou a Portaria MTB nº 1.129, a partir da publicação da Portaria MTB nº 1.293, que, no Art. 2º definiu:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, **acarrete violação de direito fundamental do trabalhador**, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é **qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador**, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador¹⁰². (grifos nossos)

Percebe-se, pelo exposto, que a Portaria MTB nº 1.293 apresentou teor muito mais protetivo e favorável ao trabalhador do que a Portaria MTB nº 1.129, principalmente no que tange ao reconhecimento das condições degradantes e da jornada exaustiva como violadoras de direitos fundamentais, e assim, como formas de redução à situação análoga à de escravo.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489, Relatora Min. Rosa Weber, Decisão Interlocutória proferida em 23 de outubro de 2017 e publicada em 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado do Trabalho. Portaria MTB nº 1.293. 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186&totalArquivos=204>. Acesso em: 12 de março de 2024.

Em 2021, a Portaria MTB nº 1.293 foi revogada pela Portaria MTP nº 671, de caráter geral, que regulamentou as questões relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho¹⁰³. Entretanto, as disposições do Art. 2 da Portaria MTB nº 1.293, responsável por conceituar as modalidades de escravidão moderna, mantiveram-se vigentes, visto que foram fielmente reproduzidas no Art. 208 da Portaria MTP nº 671.

1.5.1 - O trabalho forçado

O trabalho forçado, que não se confunde com a mera obrigação resultante de um contrato de trabalho, é identificado quando a vítima executa atividades compulsoriamente, sob constrangimento físico e/ou moral de sofrer penalidades em caso de mau desempenho laboral¹⁰⁴ (MASSON, 2015, p. 232).

As ameaças de punições costumam assumir diversas formas, como a violência física ou sexual, aprisionamento ou outro tipo de confinamento físico, penalidades financeiras e a privação de comida, água e abrigo¹⁰⁵ (OIT, 2011, p. 13). Corriqueiramente, o empregado é inicialmente coagido ao trabalho forçado pelo engano ou falsas promessas acerca do tipo e dos termos do trabalho, retenção ou não pagamento de salários, retenção de documentos de identidade ou outros bens pessoais de valor e endividamento induzido¹⁰⁶ (OIT, 2011, p. 13).

Segundo Olinda Menezes (2019, p. 3), a vedação do trabalho forçado denota o “consentimento livre e informado de um trabalhador para entrar na relação de trabalho, com a liberdade de deixar o emprego a qualquer momento”¹⁰⁷.

¹⁰³ BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado do Trabalho e Previdência. Portaria MPT nº 671. 08 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 12 de março de 2024.

¹⁰⁴ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2. p. 232.

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas**. Brasília: OIT, 2011. p. 13. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227292.pdf. Acesso em: 31 de março de 2024.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ MENEZES, Olinda. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do TRF 1ª Região**, Brasília, DF, ano 31, n. 3, p. 1-5, 2019, p. 3. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jsui/bitstream/2011/139416/notas_sobre_crime_menezes.pdf. Acesso em: 22 de março de 2024.

No âmbito Direito Internacional, a Convenção da OIT sobre o Trabalho Forçado de 1930 (n. 29), dispõe, no Art. 2, que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”¹⁰⁸.

Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1957, responsabilizando o país de se obrigar a suprimir o emprego de trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível. Tal obrigação foi reforçada com a ratificação da Convenção da OIT concernente à abolição do trabalho forçado, de n. 105¹⁰⁹, no ano de 1965.

É imperioso sublinhar que o trabalho forçado não se equipara a baixos salários ou a más condições de trabalho, pois pressupõe uma situação de cerceamento da liberdade, em que o trabalhador não consegue voluntariamente abandonar o emprego. Logo, sem exceção, trabalho forçado significará trabalho degradante, mas a recíproca não será verdadeira sempre¹¹⁰ (MARTINS, 1999, p. 162).

1.5.2 - As jornadas exaustivas

Relativamente à jornada exaustiva, o desembargador federal Leandro Paulsen (2017, p. 374) leciona que é a jornada incompatível com o direito do empregado ao descanso, ao convívio familiar e ao lazer, que extrapola excessivamente o número de horas oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, previsto no art. 7º, XIII, CF e no Art. 157 da CLT, independente do pagamento de horas extras ou compensação¹¹¹.

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório.** 1930. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em: 19 de abril de 2024.

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 105 da OIT: Abolição do Trabalho Forçado.** 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em: 19 de abril de 2024.

¹¹⁰ MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada).** Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola; Comissão Pastoral da Terra, 1999. p. 162.

¹¹¹ PAULSEN, Leandro. **Crimes federais.** São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374.

Quando submetido à exaustão em decorrência do tempo exagerado de laboro, a saúde física e mental do trabalhador é severamente comprometida, o que aumenta em demasia o risco de desenvolvimento de doenças e de sofrer acidentes de trabalho. Em síntese, uma grave violação de seus direitos fundamentais¹¹² (MIRAGLIA, 2015. p. 157).

Inclusive, a Justiça trabalhista do Brasil reconhece que a jornada exaustiva causa à vítima dano existencial¹¹³ (MARINHO; VIEIRA, 2019, p. 355), que nas palavras de Mara Darchancy, especialista em Direito do Trabalho pela USP, quer dizer

(...) uma espécie de dano imaterial, que de modo parcial ou total atinge a vítima em seu projeto de vida familiar por razões profissionais, ou seja, **em razão de uma dedicação excessiva à empresa, o colaborador perde parte de sua vida, de seus contatos sociais, familiares, educacionais e afetivos, no meio ambiente de trabalho**¹¹⁴. (grifos nossos)

João Bernardo (1996, p. 46) ressalva que o esgotamento do empregado também pode ser atingido a partir da intensidade do serviço prestado¹¹⁵. Consoante o autor (1996, p. 46), existe uma limitação legislativa, na medida que o excesso de jornada é legalmente balizado apenas em relação à questão da duração de horas trabalhadas, porém o mesmo não se constata referente ao volume de trabalho exercido¹¹⁶.

Dessa maneira, a intensidade laboral, definida por Dal Rosso (2011, p. 137) como a “capacidade de produzir mais valores permanecendo imutáveis as condições de trabalho e a duração da jornada”¹¹⁷, pode dar causa à configuração de jornada exaustiva quando houver

¹¹² MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 157.

¹¹³ MARINHO, M. O.; VIEIRA, F. de O. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, abr./jun. 2019. p. 355 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?format=pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

¹¹⁴ DARCANCHY, Mara Vidigal. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decente na OIT. **Revista de Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 12. n. 19. p. 149-164, nov. 2012. p. 151. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/978/462. Acesso em: 23 de março de 2024.

¹¹⁵ BERNARDO, João. **Reestruturação capitalista e os desafios para os sindicatos**. Belo Horizonte: Escola Sindical, 1996. v. 7. p. 46.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ DAL ROSSO, Sadi. Ondas de intensificação do labor e crises. **Perspectivas**, São Paulo, v. 39, p. 133-154, jan./jun. 2011. p. 137. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4755/4057>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

sobrecarga acentuada do empregado, até nos casos em que se respeita o limite de horas diária ou semanal.

1.5.3 - As condições degradantes

O trabalho é exercido em condições degradantes quando se observa ausência de garantias mínimas de segurança, saúde, moradia, higiene e alimentação, em completa contrariedade à ordem constitucional protetiva dos trabalhadores. Nesse contexto, são negados direitos humanos básicos, o que propicia a privação da dignidade do empregado, exposto a circunstâncias aviltantes e humilhantes.

Associada à precariedade e à insalubridade no ambiente laboral, essa é a modalidade de neo-escavidão detectada com maior frequência nas fiscalizações realizadas em conjunto por auditores-fiscais do Trabalho, procuradores do MPT e policiais federais, principalmente nas zonas rurais do território nacional¹¹⁸ (HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 172).

Sem dúvidas, é a conduta do Art. 149 CP que mais comporta subjetividade, na medida que o Código Penal não definiu pormenorizadamente os aspectos que preencheriam o elemento normativo “condições degradantes”. Tendo em vista essa dependência de valoração pelo magistrado, existe uma forte discricionariedade que compromete a uniformidade interpretativa dos órgãos que atuam na persecução penal¹¹⁹ (ANDRADE; AQUINO; HADDAD, 2022, p. 75).

No intuito de mitigar a insegurança jurídica, o STF reconheceu alguns cenários como condições degradantes de trabalho, vide a seguinte passagem do acórdão proferido em sede do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.279.023/BA:

(...) condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições

¹¹⁸ HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. p. 172.

¹¹⁹ AQUINO, V. C de; ANDRADE, L. G. P. de P.; HADDAD, C. H. B. Consolidação das condições degradantes de trabalho: análise jurisprudencial e administrativa capaz de superar a abstração do conceito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 73-105, maio/ago. 2022. p. 75. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84379/46924>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

desumanas, **todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo**, previsto no art. 149 do Código Penal¹²⁰. (nossos grifos)

Na mesma perspectiva, foram consideradas degradantes pelo STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.863.229/PA:

(...) a ausência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos adequados, equipamentos de proteção pessoal, material de primeiros socorros, e endividamento dos trabalhadores mediante o adiantamento de valores para a aquisição de gêneros alimentícios, **circunstâncias que caracterizam as condições degradantes de trabalho que correspondem ao tipo penal**¹²¹. (grifos nossos)

Em contrapartida, a professora Livia Mendes destaca que o descumprimento de normas trabalhistas não inevitavelmente implicará condições degradantes, visto que

(...) a mera inadimplência dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes, sendo **indispensável haver reiteração da conduta**, de modo que seja evidente **a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador**. Ademais, tal violação deverá ser configurada como prática **constante ou permanente** no contexto laboral¹²². (grifos nossos)

1.5.4 - A restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Esse modo de execução da figura típica do Art. 149 CP remonta ao primeiro ciclo da borracha na Amazônia, durante o período colonial. Também chamada de aviamento, tratava-se de um sistema que fazia com que o seringueiro, devido à compra dos materiais necessários para a extração da borracha, se endividasse constantemente, até mesmo antes do início da atividade laboral, tornando-se assim uma espécie de cativo, pela contínua renovação de dívidas que impediam sua evasão do emprego¹²³ (IANNI, 1984, p. 232).

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.279.023/BA, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11 de maio de 2021 e publicado em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348331272&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.863.229/PA, Relator Min. José Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14 de setembro de 2021 e publicado em 20 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135589185®istro_numero=202000437872&peticao_numero=202100722164&publicacao_data=20210920&formato=PDF. Acesso em: 11 de março de 2024.

¹²² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 151-152.

¹²³ IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 232.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, promulgada pelo Brasil em 1966, define a servidão por dívidas como:

Art. 1º - “a”: A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida¹²⁴.

A servidão por dívida manifesta-se nas ocasiões em que o trabalhador é artificialmente compelido a se endividar com o patrão ou preposto, por despesas resultantes de transporte, comida, vestuário e moradia. Em vista disso, o empregado fica impossibilitado de deixar o local de trabalho, até saldar os débitos contraídos de forma fraudulenta, o que ultraja diretamente seu direito de ir e vir¹²⁵ (MELO, 2003, p. 13).

Na visão de Fábio Villela, Procurador-chefe do MPT-RJ, o regime de servidão por dívidas corresponde

(...) à violação da liberdade de disposição do salário pelo trabalhador, por meio de descontos abusivos, em razão de dívidas contraídas, impedindo o rompimento da relação de trabalho. É a restrição ao direito do trabalhador de cessar a prestação de serviços, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida deste para com o tomador ou prepostos. Trata-se de **flagrante violação ao princípio da intangibilidade salarial**, em ofensa às normas contidas no artigo 462, caput, e §§ 3º e 4º, da CLT¹²⁶. (grifos nossos)

Conhecida como “política de barracão” ou *truck system*, essa modalidade de trabalho análogo ao de escravo é cometida, principalmente, em locais de isolamento geográfico dos centros comerciais, o que permite que estabelecimentos de propriedade do empregador ou de preposto sejam os únicos disponíveis ou autorizados na região para fornecimento aos empregados de mercadorias essenciais à subsistência, como alimentos, ferramentas de trabalho,

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 21 de abril de 2024.

¹²⁵ MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, v. 13, n. 26, p. 11–33, set. 2003. p. 13. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

¹²⁶ VILLELA, Fábio Goulart. **A centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e o direito social ao trabalho digno**. 2020. p. 16. Disponível em: https://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/artigos/Centralidade_da_Pessoa_Humana_na_Ordem_Juridica_e_o_Direito_Social_ao_Trabalho_Digno.pdf. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

medicamentos, materiais de higiene e limpeza e até equipamentos de proteção individual¹²⁷ (ALMEIDA; SILVA, 2014).

Alicerçado nisso, o trabalhador vira refém do patrão, que, em regra, superfatura o preço dos bens, graças à falta de concorrência, constituindo, em nome do empregado, dívidas inviáveis de quitação. A legislação trabalhista brasileira proíbe essa prática, ao expressar que:

Art. 462, §2 - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços¹²⁸.

O Art. 7.1 da Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957, condena a prática do *truck system*:

Art. 7.1 - Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimento, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços¹²⁹.

Eduardo Nobre, Subprocurador-Geral da República entre os anos de 1996 e 2010, em sede do Habeas Corpus 112.372/MT, de competência do STJ, defendeu que a utilização da política de barracão ou *truck system* equivale à redução à condição análoga à de escravo:

(...) *truck-system* (os populares "barracões", que têm representado o renascimento da servidão por dívidas);. inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos; ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade etc.); coação física ou moral (vis relativa ou absoluta); cerceamento da liberdade ambulatoria (...) Essas condições, trazidas no caso concreto, **traduzem, com efeito, a situação de um trabalhador em regime de semiescravidão, pois tornam a sua condição análoga à de um escravo**¹³⁰. (grifos nossos)

¹²⁷ ALMEIDA, C. dos R. de.; SILVA, E. C. F. da. **Análise das principais modalidades de trabalho forçado e das formas de abordagem do problema pela legislação nacional e internacional**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34979/analise-das-principais-modalidades-de-trabalho-forcado-e-das-formas-de-abordagem-do-problema-pela-legislacao-nacional-e-internacional>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 95 da OIT: A Proteção do Salário**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 16 de abril de 2024.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 112.372/MT, Relator Min. Nilson Naves, julgado em 01 de setembro de 2009 e publicado em 10 de setembro de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6162949&tipo>

1.5.5 - As figuras equiparadas

As hipóteses previstas no §1 do Art. 149 CP consubstanciam as figuras equiparadas ao trabalho análogo ao de escravo. São elas: o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte (Art. 149, §1, I, CP), a manutenção de vigilância ostensiva (Art. 149, §1, II, CP) e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (Art. 149, §1, II, CP), todas com o propósito de reter o empregado no local de trabalho, ou seja, de vilipendiar sua autodeterminação.

Nucci (2014, p. 680) afirma que o legislador ordinário visou especialmente a proteção do empregado rural, com a tipificação do cerceio dos meios de transporte¹³¹. Afastadas dos centros urbanos, muitas das fazendas dispõem de meios de transporte próprios para a entrada e saída dos trabalhadores. Nesse cenário, não é raro que o patrão impeça o acesso de seus funcionários aos veículos de sua propriedade, como uma forma de mantê-los no local de trabalho. Não obstante, não há impedimento para que o delito se perfaça nas grandes cidades, tendo em vista que a conduta não é restrita ao uso de veículos pertencentes ao empregador.

Acerca da vigilância ostensiva no local de trabalho, é importante mencionar que, isoladamente, essa não se enquadra no Art. 149 CP. Consuma-se o crime apenas quando a vigilância ostensiva ocorrer com intuito específico de inibir que o empregado deixe o ambiente de trabalho, como em fazendas escoltadas por pistoleiros, contratados pelo patrão para fiscalizar seus funcionários¹³² (MASSON, 2015, p. 234).

A retenção deliberada de documentos ou objetos pessoais do trabalhador pode ensejar a prática de dois crimes diferentes: a redução à condição análoga à de escravo ou a frustração, mediante fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação do trabalho, prevista no Art. 203, §1, II, do Código Penal. Enquanto o Art. 149, §1, II, CP diz respeito ao permanente apossamento de itens pessoais, de modo a embaraçar a liberdade de locomoção do empregado,

[_documento=documento&num_registro=200801691604&data=20090910&formato=PDF](#). Acesso em: 23 de abril de 2024.

¹³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 680.

¹³² MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2. p. 234.

o Art. 203, §1, II, CP versa sobre a instantânea retenção de pertences do trabalhador, que em nada prejudica seu direito de ir e vir¹³³ (NUCCI, 2014, p. 680)

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 680.

II – DA IMPUNIDADE NA ESFERA CRIMINAL DOS QUE PRATICAM O DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Antes de discorrer quanto à impunidade penal dos responsáveis pela prática das condutas elencadas no Art. 149 CP, é essencial explicar o que de fato significa impunidade no campo do Direito Penal e quais são suas decorrências.

Em termos gerais, impunidade é a ausência de castigo, ou seja, fazer algo contra as regras e não sofrer as consequências. Direcionando para a seara criminal, na perspectiva subjetiva, a impunidade exprime a percepção coletiva de que a aplicação de sanções aos infratores da legislação penal é insuficiente ou rara. Do ponto de vista objetivo, a impunidade corresponde ao não cumprimento de pena pelo indivíduo condenado por decisão judicial transitada em julgado¹³⁴ (LUPO, 2006, p. 1).

Sem dúvidas, a impunidade jurídica contribui como um incentivo para continuidade das atividades delitivas. Antes de realizar determinado ato, independentemente do caráter lícito ou ilícito, o indivíduo afere o custo-benefício, e caso vantajoso, procede a sua prática. Em relação às ilícitas, notadamente quanto aos crimes, a impunidade diminui os custos referentes à possibilidade de cumprimento de penas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, o que proporciona maiores chances da ação ser praticada¹³⁵ (BECKER, 1968, p. 176).

Nesse sentido argumenta o desembargador aposentado Moacyr Montenegro Souto:

Diz o brocardo latino *impunitas peccandi illecebra*, ou seja, a impunidade gera delinquência. Quando, *verbi gratia*, o indivíduo avança o sinal vermelho ou furta um objeto de pequeno valor, sem qualquer consequência punitiva, a reiteração de tal conduta vai se banalizando, servindo de incentivo para que outras pessoas assim procedam, na certeza de que nada vai lhes acontecer. Todavia, se a conduta infracional é combatida e punida, o efeito é inverso, reduzindo os conflitos sociais e conduzindo para uma convivência pacífica. O fato é que a conduta ilícita, criminosa ou não, precisa ser combatida eficazmente, com punição ao infrator, para que não seja

¹³⁴ LUPO, Fernando Pascoal. **Criminalidade e impunidade. Regresso social**. 2006. p. 1. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MFN%3D49310.pdf. Acesso em: 31 de março de 2024.

¹³⁵ BECKER, Gary S. *Crime and punishment: an economic approach*. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./abril. 1968. p. 176. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8272104/mod_resource/content/1/BECKER%20-%20Crime%20And%20Punishment.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024.

banalizada e sirva de incentivo para que seja seguida pelos demais, expandindo-se rapidamente¹³⁶.

A massiva sensação de impunidade, marcada pela omissão e ineficácia do Estado no adimplemento de sua obrigação de punir aqueles que violam as normas penais, assegura aos criminosos a certeza de que não serão punidos. Por conseguinte, a impunidade, denotada pela ausência de imposição ou execução de penalidades, colabora diretamente para o aumento gradual das estatísticas de criminalidade no Brasil.

Além do mais, conforme explica Christopher Joyner (1998, p. 595-596), especialista em Direito Internacional pela Universidade de Georgetown, a impunidade acarreta a “isenção ou liberdade de punição e reflete a falta de reparação para as vítimas de crimes. No contexto dos direitos humanos, a impunidade implica a falta ou não aplicação de reparação para as vítimas de violações dos direitos humanos”¹³⁷.

Maria Stela Gross (2011, p. 344) leciona que a sociedade reage de maneiras peculiares diante da impunidade vigente¹³⁸. De acordo com a autora (2011, p. 345), a primeira delas é a reivindicação por leis mais rigorosas, o que evidencia uma lógica legiferante, em que se presume que a impunidade é resultado da falta de legislação severa na reprimenda de infrações penais, o que “leva, muitas vezes, a deslocar a ênfase, privilegiando a elaboração de leis, mais do que o seu efetivo cumprimento”¹³⁹.

A segunda forma de reação é a normalização da violência, a partir da descrença no Direito. A forte sensação de insegurança e temor, devido à impunidade, legitima a perversa ideia de “fazer justiça com as próprias mãos”, em que a sociedade arbitrariamente se instrumentaliza como aparelho repressor, em substituição à justiça tradicional, considerada

¹³⁶ SOUTO, Moacyr Montenegro. Impunidade. O câncer social. **Poder Judiciário do Estado da Bahia**, Salvador, publicado em 08 de julho de 2024. Disponível: <https://www.tjba.jus.br/portal/impunidade-o-cancer-social/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

¹³⁷ JOYNER, Christopher C. *Redressing Impunity for Human Rights Violations: The Universal Declaration and the Search for Accountability*. **Denver Journal of International Law and Policy**, Denver, v. 26, n. 4, p. 591-624, 1998. p. 595-596. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1589&context=djilp>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

¹³⁸ PORTO, Maria Stela Grossi. Impunidade: avesso da reciprocidade. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 16, n. 1 e 2, p. 336-349, jan./dez. 2001. p. 344. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/YBzWNxHLswMxB6Rrft5qgSP/?format=pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 345.

incapaz de solucionar os conflitos sociais. Nesse cenário, a paz social, característica principal da civilização contemporânea, é profundamente comprometida: a violência permeia os mais diversos espaços da sociedade civil, atingindo o cerne das relações sociais¹⁴⁰ (PORTO, 2011, p. 345).

Tal cenário é extremamente perigoso, e vem ganhando cada vez mais proporções na realidade brasileira, a exemplo dos lastimáveis casos de linchamentos públicos, pois acredita-se que o Poder Judiciário não fará o suposto criminoso suportar as devidas sanções legais em consequência de seus atos.

À vista disso, a socióloga esclarece:

Na prática, a prevalência da impunidade tende a colocar em ação uma espécie de lógica do “salve-se quem puder”, que coloca em questão as bases do contrato social. **Se não se acredita na efetividade das normas, impera a pura violência.** Ao “salve-se quem puder” acrescenta-se o “salve-se como puder”, numa lógica do “tudo ou nada”, do “ele ou eu” que abre espaço à violência, utilizada como forma de proteção¹⁴¹. (grifos nossos)

Outro desdobramento relevante é a percepção de que a impunidade favorece preferencialmente os representantes das camadas de maior privilégio econômico e político da sociedade, o que desperta intenso sentimento de injustiça e revolta nos cidadãos, na medida que “os responsáveis pelo estabelecimento da ordem, da institucionalização e da regulamentação da vida social situam-se entre os atores mais visíveis da transgressão”¹⁴² (PORTO, 2011, p. 345).

Por fim, a autora (2011, p. 346) cita a desconfiança, consciente ou não, dos indivíduos perante o Poder Judiciário. Desse modo, a recusa na prestação de um testemunho dentro de um processo criminal ou a não apresentação de uma notícia-crime em sede de delegacia policial tornam-se cada vez mais comuns, pois imagina-se que, no final das contas, nada acontecerá com os culpados. Assim, “o resultado pode ser uma espécie de lei do silêncio, igualmente prejudicial à manutenção e/ou reposição de laços de solidariedade social”¹⁴³.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 345.

¹⁴¹ Ibidem, p. 340.

¹⁴² Ibidem, p. 345.

¹⁴³ Ibidem, p. 346.

Germano Marques (2000, p. 24), ao indicar um sistema exemplar para o processo penal, assevera “que nenhum responsável passe sem punição (*impunitum non relinquit facinus*) nem nenhum inocente seja condenado (*innocentum non condemnari*)”¹⁴⁴. Por esse ângulo, somente há Justiça Criminal justa, harmônica e eficiente, quando criminosos não ficam impunes pelo cometimento de delitos.

O juiz federal Américo Bedê Freire Júnior acredita que o combate à impunidade perfaz um direito fundamental da vítima e da sociedade. Em sua visão:

É um grave equívoco vislumbrar que apenas o réu tem direitos fundamentais e que o Estado somente deve ser avaliado pela forma com que respeita os direitos fundamentais do réu. É inquestionável a importância desse respeito para a configuração de um Estado Democrático de Direito. Todavia, esse é apenas um lado da moeda que não esgota a obrigação do Estado para com a vítima e com a sociedade. **O lado do direito fundamental da vítima e da sociedade, de verem aqueles que efetivamente cometeram crimes serem punidos após o devido processo penal**¹⁴⁵. (grifos nossos)

O magistrado complementa:

A vítima não pode ser continuamente esquecida. **O jus puniendi é um dever e não uma mera opção do Estado** (...) Não se olvide da necessidade de prevenção, uma vez que a nossa Constituição prevê, no artigo 5º, caput, a segurança como direito fundamental, o que demonstra a necessidade de medidas preventivas também no combate à criminalidade (...) É indispensável que o Estado assuma um papel ativo no combate à criminalidade não reproduzindo a violência, mas atuando com sabedoria, a fim de realizar uma seletividade adequada a partir dos bens jurídicos mais relevantes, e não determinada pela condição econômica do réu. **A impunidade é uma falha do sistema que o deslegitima e não traz para a vítima e para a sociedade a resposta adequada à agressão sofrida, fazendo com que se diminua a credibilidade no sistema. Ademais, cria-se uma sensação de imunidade no autor do crime, que se vê livre e com a impressão de que poderá repetir atos criminosos, porque nada lhe acontecerá**¹⁴⁶. (grifos nossos)

A Anistia Internacional se posiciona no sentido de que a impunidade criminal é extremamente prejudicial à sociedade, especialmente no que se refere a crimes que envolvam ultraje generalizado de direitos humanos, a exemplo da escravidão contemporânea. Dessa maneira, a entidade entende que

¹⁴⁴ MARQUES, Germano. **Curso de processo penal**. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000. v. 1. p. 24.

¹⁴⁵ JÚNIOR, Américo Bedê Freire. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 14, p. 149-162, 2018. p. 154. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/634/1/O%20combate%20a%20impunidade%20como%20direito.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 155.

Os governos devem assegurar reparação e compensação às vítimas de violações dos direitos humanos, realizar investigações rápidas e imparciais e levar à justiça os responsáveis penais em julgamentos justos, a fim de interromper o ciclo de violações fomentado pela impunidade¹⁴⁷.

2.1 - O quadro brasileiro de impunidade penal dos escravistas contemporâneos

Carlos Haddad, Livia Miraglia e Bráulio Silva, autores do livro “Trabalho Escravo na Balança da Justiça”, concluem sobre a pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, da UFMG, que logrou detectar os altíssimos índices de impunidade criminal dos escravistas:

A impunidade do sistema de justiça brasileiro apresenta proporções continentais. É difícil conceber que, em 3.450 operações de fiscalização realizadas no período de 2008 a 2019, com o resgate de 20.174 trabalhadores contabilizados neste estudo, somente se atribua responsabilidade penal a apenas 112 pessoas (...) apenas 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, apenas 1% dos réus estariam sujeitos a ser presos. Mas isso somente ocorrerá se não se consumir a prescrição da pretensão executória, o que não é hipótese remota diante da morosidade judicial detectada¹⁴⁸.

Em tom de reprovação, os responsáveis pelo estudo lamentam:

Em face da baixa taxa de condenação verificada no presente estudo, é mais provável que dois trabalhadores sejam punidos por furto qualificado, em concurso de pessoas, caso subtraíam algum alimento do empregador, do que esperar que este empregador seja condenado pela redução à condição análoga à de escravo¹⁴⁹.

Nesse sentido, é possível observar uma espécie de “pirâmide da impunidade”¹⁵⁰ (LOPES; OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 240) a qual reflete o verdadeiro cenário do combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil: na base, a quantidade de trabalhadores resgatados, representando o percentual máximo, e no vértice, o número de condenados criminalmente efetivamente presos, espelhando o percentual mínimo.

¹⁴⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21: O estado de direitos humanos no mundo**. Tradução: Anistia Internacional Brasil. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2021. p. 31. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/04/anistia-internacional-informe-anual-2020-21_versao-revisada-01.pdf. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

¹⁴⁸ HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. p. 472. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 475.

¹⁵⁰ LOPES, M.G.S.; OLIVEIRA, M.C.F.; RODRIGUES, T.S. **Quanto vale a dignidade? Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 240.

Assim, o professor Bartolomé Clavero (2018, p. 61) elucida que, em termos gerais, nos casos denunciados ou detectados de escravidão moderna, os trabalhadores são libertados pelas operações de fiscalização, porém os agentes escravocratas ficam impunes em sede judicial penal¹⁵¹.

Em seminário sobre trabalho escravo, realizado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, no mês de novembro de 2023, Vaníus Corte, gerente regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Caxias do Sul/RS, frisou sobre a lucratividade da neo-escravidão e acentuou que escravistas costumam ser condenados apenas na Justiça do Trabalho:

O trabalho escravo continua sendo um grande negócio, é muito bom ter escravos, manter trabalhadores nessa condição porque a consequência é muito pequena. Os empregadores que são encontrados com trabalho escravo, eles são condenados a pagar as verbas rescisórias, bom, isso não é condenação, isso é direito que o trabalhador tem. Eles não são condenados criminalmente e, quando são, é raro chegar ao fato de serem presos. Então, enquanto essa situação de impunidade permanecer, é muito difícil que a gente combata o trabalho¹⁵².

A problemática da impunidade atinente ao Art. 149 CP não é recente na história brasileira. O 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, formulado no ano 2003, em razão da avalanche de notificações envolvendo a submissão de trabalhadores a condições semelhantes às de escravo no início do século XXI, dispunha de seção n. 5, denominada “Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade”¹⁵³, o que evidencia a longinquidade temporal da questão.

No 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, avaliando-se os resultados alcançados com o plano inaugural, foi salientada a continuidade da impunidade na práxis jurídica brasileira:

¹⁵¹ CLAVERO, Bartolomé. *Esclavitud y codificación en Brasil, 1888-2017: por una historia descolonizada del Derecho Latinoamericano*. **Revista de Historia del Derecho**, Buenos Aires, n. 55, p. 27-89, jan./jun. 2018. p. 61. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/rhd/n55/n55a02.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

¹⁵² RADIO CÂMARA. Precariedade do trabalho e impunidade levam a aumento do trabalho escravo no Brasil, dizem especialistas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, publicado em 27 de novembro de 2023. Minuto 02:42 ao 03:11. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/1020030-PRECARIEDADE-DO-TRABALHO-E-IMPUNIDADE-LEVAM-A-AUMENTO-DO-TRABALHO-ES CRAVO-NO-BRASIL,-DIZEM-ESPECIALISTAS>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

¹⁵³ SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2003. p. 30. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/plano_nac_trab_escravo.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2024.

Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. **Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade** e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava¹⁵⁴. (grifos nossos)

Sobre as repercussões do primeiro plano, a OIT se expressou de forma parecida:

Em termos gerais, constata-se que 68,4% das metas foram cumpridas, total ou parcialmente, em aproximadamente 2 anos de existência do Plano Nacional (...) Entretanto **não conseguiu avançar significativamente nas metas** de promoção da cidadania e **combate à impunidade**¹⁵⁵ (...) (grifos nossos)

Em suma, o número de condenados por redução a condições análogas às de escravo não acompanhou o crescimento da quantidade de fiscalizações e resgates de trabalhadores em situação de neo-escravidão, nas últimas duas décadas.

A OIT vem alertando sobre a impunidade de escravistas brasileiros nos últimos anos. Na obra “Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho”, publicado em 2001, a agência inferiu o seguinte:

Em essência, todas as situações envolvem a negação da livre escolha, uma negação da ação pessoal voluntária e a coerção de um ser humano por outro, **com impunidade**. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório **exige tanto desestímulos como penalidades**¹⁵⁶. (grifos nossos)

Pautada em dados estatísticos, enunciou que

Embora em 1999 mais de 600 pessoas tenham sido resgatadas de condições de trabalho forçado por equipes do Grupo de Fiscalização Móvel, no mesmo ano **só se registra a prisão de duas pessoas responsáveis por esse tipo de trabalho** (...) **A impunidade desfrutada pelos responsáveis**, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam **favorecendo os infratores**

¹⁵⁴ SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. p. 8. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2017/12/2%C2%BA-Plano-Nacional-para-a-Eradica%C3%A7%C3%A3o-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2006. p. 99. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2024.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Brasília: OIT, 2001. p. 84. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/nao-ao-trabalho-forcado-relatorio-global-do-seguimento-da-declaracao-da-oit>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

no Brasil e em outros lugares. Além disso, **nos poucos casos de condenação dos responsáveis por esse tipo de delito**, trata-se, ao que parece, de intermediários ou de pequenos proprietários, **ao invés de donos de grandes fazendas ou empresas**¹⁵⁷. (grifos nossos)

Nessa lógica manifesta o relatório da OIT acerca do trabalho escravo no Brasil do século XXI, ao analisar dados obtidos em 2005 pela organização: “apesar de 17.983 trabalhadores terem sido libertados em 1.463 fazendas fiscalizadas, houve muito poucos casos de condenação pelo artigo 149 do Código Penal, que prevê de dois a oito anos de prisão. Além disso, nenhum dos condenados, cumpriu pena na prisão”¹⁵⁸.

Ademais, considerou a impunidade causa direta da magnitude da neo-escravidão no Brasil:

O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e capangas¹⁵⁹. (grifos nossos)

Em junho de 2009, a OIT publicou um novo relatório global sobre o trabalho escravo no mundo, elogiando o Brasil no que tange à repressão ao trabalho escravo. Entretanto, enfatizou a pequena quantidade de condenações na seara criminal:

Apesar do número significativo de casos identificados e libertados, **quase não existiam condenações por trabalho forçado no Brasil, ao abrigo da justiça criminal (...)** **Só se conhece uma condenação criminal que tivesse envolvido uma sentença de prisão.** Em maio de 2008, o Tribunal Federal de Maranhão sentenciou Gilberto Andrade a 14 anos de prisão, incluindo 11 anos pelo crime de redução de uma pessoa a condições análogas à escravidão. Foi igualmente condenado a pagar 7.2 milhões de reais relativos aos salários em atraso dos trabalhadores¹⁶⁰. (grifos nossos)

¹⁵⁷ Ibidem, p. 43.

¹⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2006. p. 105. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2024.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 11.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção: relatório global de acompanhamento da declaração da OIT relativa aos direitos e princípios fundamentais do trabalho**. Brasília: OIT, 2009. p. 40. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/o-custo-da-coercao-relatorio-global-do-seguimento-da-declaracao-da-oit>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

No estudo “Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil”, de 2010, a OIT voltou a citar a impunidade como fator determinante para o número alarmante de empregados criminosamente explorados no país:

A impunidade tem sido um entrave importante no combate ao trabalho escravo no Brasil. Além do trabalho escravo ser um negócio articulado, organizado e com alta rentabilidade (...) **a punição efetiva dos criminosos é a peça que falta para uma mudança definitiva nesse quadro.** Em comparação ao número de vítimas resgatadas no país, existem poucas ações judiciais por crimes de trabalho forçado¹⁶¹. (grifos nossos)

Nessa ocasião, atribuiu a impunidade à Justiça Penal:

Há que se ressaltar, no entanto **a diferença existente no Brasil entre a justiça penal e a justiça do trabalho no que tange à punição dos que praticam o trabalho escravo. Com relação à justiça penal, poucas condenações a fazendeiros têm sido realizadas baseadas no artigo 149 (...)** A justiça do trabalho, por sua vez, graças às ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Ministério Público do Trabalho, tem pronunciado condenações importantes contra os autores do trabalho escravo¹⁶².

Em 2016, foi a vez da ONU protestar contra impunidade do trabalho análogo à escravidão em solo brasileiro:

Em 2010, a Relatora Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências, Sra. Gulnara Shahinian, visitou o Brasil e saudou o fato do governo brasileiro reconhecer a existência de trabalho forçado e promover políticas de combate às formas contemporâneas de escravidão. Entretanto, ressaltou que tais ações têm sido **ameaçadas pela impunidade com a qual donos de terras, empresas locais e internacionais, bem como intermediários, conhecidos como “gatos”, são beneficiados.** A Relatora instou o Brasil a fortalecer suas políticas de enfrentamento ao trabalho escravo, **incluindo o combate à impunidade**¹⁶³. (grifos nossos)

Na oportunidade, a entidade (2016, p. 3) recomendou ao Brasil a adoção da “investigação, julgamento, punição e execução das sentenças condenatórias de maneira célere e efetiva pelo Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que a impunidade ainda é um dos fatores que

¹⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010. p. 45. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/--ro-lima/--ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2024.

¹⁶² Ibidem, p. 45-46.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo.** Brasília, 2016. p. 6. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

favorecem a existência do crime”¹⁶⁴ como medida para que o país avance no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Também em 2016, o Departamento de Justiça dos Estado Unidos produziu o relatório *Trafficking in Persons Report June 2016*, que abordou, dentro outros assuntos, os mais notáveis obstáculos enfrentados pelo Brasil no combate ao trabalho escravo moderno. A conclusão do órgão estadunidense (2016, p. 104) foi de que a permanente impunidade e a demora da Justiça na aplicação de penas aos patrões escravistas contribuem demasiadamente para o desgaste da luta contra a exploração delituosa de trabalhadores no país¹⁶⁵.

O MPF, órgão responsável pelo ajuizamento das denúncias em face de acusados por redução a condições análogas às de escravo, reconhece a gravidade da situação e afirma que “é imprescindível a promoção de ferramentas para o enfrentamento da impunidade - um dos fatores que propiciam a existência do crime, visto que ainda são poucos os casos de condenações por essa prática no Brasil”¹⁶⁶ (2014, p. 20) e que “o cenário de impunidade dos crimes de escravidão contemporânea precisa ser revertido para desestimular essa prática, punir os responsáveis e contribuir para assegurar a dignidade humana de todos no Brasil”¹⁶⁷ (2014, p. 3)

Como medida de enfrentamento à impunidade, a modificação da Lei dos Crimes Hediondos, de nº 8.072/90, para tornar hediondo o crime de exploração de trabalho análogo à

¹⁶⁴ Ibidem, p. 3.

¹⁶⁵ DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS. *Trafficking in Persons Report June 2016*. Washington D.C., 2016. p. 104. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/documents/organization/258876.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

¹⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Brasília: MPF, 2014. p. 20. Disponível em: https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf. Acesso em: 21 de março de 2024.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 3.

escravidão, virou alvo dos Projetos de Lei 903/23¹⁶⁸, 734/23¹⁶⁹, 4.371/19¹⁷⁰, 3.283/04¹⁷¹ e 2.667/03¹⁷², que se encontram em tramitação no Congresso Nacional. Em caso de eventual aprovação, o crime previsto no Art. 149 CP será inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme o Art. 5º, XLIII, CF.

2.2 – Da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

A conjuntura de impunidade penal dos escravistas no Brasil é tamanha ao ponto de que o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2016, ao julgar caso envolvendo escravidão contemporânea e a inércia do Estado brasileiro, especialmente do Poder Judiciário.

Em 21 de dezembro de 1988, foi realizada a primeira denúncia contra a Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia, sul do Estado do Pará, de propriedade do grupo

¹⁶⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 903/23. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo e o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350233#:~:text=PL%20903%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.072,ou%20qualquer%20tipo%20de%20servid%C3%A3o>. Acesso em: 21 de março de 2024.

¹⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 734/23. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349549&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 21 de março de 2024.

¹⁷⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 4.371/19. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001>. Acesso em: 21 de março de 2024.

¹⁷¹ BRASIL. Congresso Nacional Projeto de Lei 3.283/04. Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=159205>. Acesso em: 21 de março de 2024.

¹⁷² BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 2.667/03. Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146837>. Acesso em: 21 de março de 2024.

Irmãos Quagliato, conhecidos como “Reis do Gado”, donos do maior rebanho de gado do país, que ultrapassa o número de duzentos mil exemplares¹⁷³.

Na ocasião, acompanhados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Diocese de Conceição de Araguaia, José Teodoro da Silva, pai de Iron Canuto da Silva (17 anos), e Miguel Ferreira da Cruz, irmão de Luis Ferreira da Cruz (16 anos), alegaram à Polícia Federal o desaparecimento dos dois jovens, que haviam sido recentemente recrutados para trabalhar na fazenda por sessenta dias¹⁷⁴.

Logo após, foi a vez de Adailton Martins dos Reis, trabalhador que conseguiu escapar da fazenda, informar que foi vítima de servidão por dívidas na propriedade dos Irmãos Quagliato, e de Maria Madalena Vindoura dos Santos declarar que seu esposo, José Soriano da Costa, havia passado por experiência semelhante, o que motivou a Comissão Pastoral da Terra levar a questão ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 1989¹⁷⁵.

Em resposta, nos anos seguintes foram realizadas algumas vistorias na fazenda pela Polícia Federal, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e por outros órgãos governamentais, que constataram a extrema precariedade em que viviam diversos trabalhadores, com péssimas condições de alojamento e alimentação. Todavia, a Fazenda Brasil Verde se manteve em funcionamento por todo esse tempo, visto que no momento que o MPF teve acesso aos autos das fiscalizações, os delitos já haviam prescrito¹⁷⁶.

Em março de 1997, quase dez anos depois dos primeiros relatos, surgiram novas acusações de escravidão moderna na Fazenda Brasil Verde. José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos, em depoimento à Polícia Federal, afirmaram que fugiram da propriedade pecuária em razão das condições a quais eram submetidos, e “que os trabalhadores eram ameaçados de morte caso denunciassem o gato ou o fazendeiro ou se tentassem fugir, e que era

¹⁷³ OLIVEIRA, Rafael. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. **Réu Brasil**, São Paulo, publicado em 09 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

prática comum esconder aos trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações.”¹⁷⁷.

Em decorrência, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel voltou a fiscalizar a Fazenda Brasil Verde, em 23 de abril de 1997, resgatando 43 trabalhadores e novamente atestando existência de cenário degradante, já que:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda¹⁷⁸.

Após vista do relatório elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal em junho de 1997¹⁷⁹, imputando a prática do Art. 149 CP, em face de Raimundo Alves da Rocha, que aliciava os trabalhadores rurais a laborar na Fazenda Brasil Verde, e Antônio Alves Vieira, responsável pela gerência da propriedade.

Em 2008, depois de longo período de tramitação, o juízo federal de Marabá/PA julgou extinto o processo criminal, em virtude do lapso prescricional dos crimes¹⁸⁰, embora o MPF assegurasse a existência de provas suficientes de materialidade da conduta e de autoria delitiva.

Uma operação de fiscalização, efetuada em 15 de março de 2000¹⁸¹ por fiscais do Ministério do Trabalho, que resgataram 85 trabalhadores, incentivou o MPF a promover nova ação penal, perante a Vara da Justiça Federal de Marabá/PA, para condenar os responsáveis pelo crime, pois mais uma vez foram detectadas condições análogas às de escravo na fazenda¹⁸².

¹⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. par. 143. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

¹⁷⁸ *Ibidem*, par. 144.

¹⁷⁹ *Ibidem*, par. 145.

¹⁸⁰ *Ibidem*, par. 161.

¹⁸¹ *Ibidem*, par. 177.

¹⁸² *Ibidem* par. 185.

O relatório de tal ação fiscalizatória indicava o completo desrespeito à dignidade dos empregados:

(...) os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores (...) como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho (...) a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade (...) A água que consumiam provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas (...) toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários¹⁸³.

Além disso, destacou-se:

Os trabalhadores eram acordados às 3:00 da madrugada de forma violenta por parte de um dos encarregados da fazenda. Em seguida, deveriam deslocar-se a pé ou em caminhão até a plantação na qual trabalhariam, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, de aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar (...) para poder receber um salário, os trabalhadores tinham de cumprir uma meta de produção designada pelos encarregados da fazenda. No entanto, alcançar esta meta era muito difícil, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços (...) eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda. Estes encarregados portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente. Além disso, um dos encarregados da vigilância contou às supostas vítimas que havia matado um trabalhador depois de uma discussão e o havia enterrado na fazenda, de maneira que os trabalhadores tinham medo de que o mesmo pudesse ocorrer com eles¹⁸⁴.

Entretanto, posteriormente à declinação de competência em favor da Justiça Estadual de Xinguara/PA, os autos do processo desapareceram, de modo que ninguém restou punido. A informação dada pelo Estado brasileiro foi de que nenhuma autoridade pública teve conhecimento do paradeiro dos autos¹⁸⁵.

Inconformados com o cenário de demora na averiguação dos fatos e de impunidade, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional denunciaram o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁸⁶, pela inércia e negligência relativa ao quadro dos trabalhadores vítimas de escravidão moderna na Fazenda Brasil Verde, desde 1989.

¹⁸³ Ibidem, par. 166-167.

¹⁸⁴ Ibidem, par. 168-171.

¹⁸⁵ Ibidem, par. 185.

¹⁸⁶ Ibidem, par. 2.a).

Em Novembro de 2011, a Comissão, durante seu 143º Período Ordinário de Sessões, emitiu relatório de admissibilidade e de mérito, concluindo que o Brasil cometeu uma série de transgressões¹⁸⁷, entre elas, em relação à proibição de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, e aos direitos à liberdade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à circulação e residência, e à honra e dignidade, dispostas na Convenção Americana de Direitos Humanos, ao se omitir para reprimir o trabalho em condições análogas às de escravo existente na Fazenda Brasil Verde.

O órgão depreendeu que

(...) apesar de ter conhecimento sobre a situação existente desde 1989 na Fazenda Brasil Verde, **as vítimas não contaram com mecanismos judiciais efetivos para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação**; não foi realizada uma investigação completa e efetiva para esclarecer a responsabilidade pelos fatos, e tampouco foi garantido um recurso judicial efetivo para proteger os trabalhadores contra atos que violavam seus direitos¹⁸⁸. (grifos nossos)

Nesse contexto, recomendou ao país a adoção de

(...) uma série de políticas públicas para prevenir e castigar o trabalho escravo. Entre estas destaca: i) a implementação contínua das políticas públicas e de medidas legislativas e de outra natureza para a erradicação do trabalho escravo; em especial, **o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis**; ii) o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a **jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios gerados na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado**¹⁸⁹. (grifos nossos)

Não percebendo qualquer avanço no cumprimento das recomendações, no ano de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos a declaração da responsabilidade internacional do Brasil¹⁹⁰, pelas numerosas violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde, e a ordenação de medidas de reparação dos danos causados às vítimas.

¹⁸⁷ Ibidem, par. 208.

¹⁸⁸ Ibidem, par. 347.

¹⁸⁹ Ibidem, par. 463.

¹⁹⁰ Ibidem, par. 3.

Na sentença, a Corte reconheceu que o Brasil foi responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e do direito à proteção judicial¹⁹¹, condenando o país a cumprir providências reparadoras, a exemplo do reinício das “investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 ... para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis”¹⁹² e do pagamento de indenizações¹⁹³ de US\$ 30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e de US\$ 40.000,0 para cada um dos 85 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 15 de março de 2000.

¹⁹¹ Ibidem, ponto resolutivo 3.

¹⁹² Ibidem, ponto resolutivo 9.

¹⁹³ Ibidem, ponto resolutivo 12.

3 – AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUNIDADE PENAL DE ESCRAVOCRATAS MODERNOS

A seguir, serão averiguadas as mais prováveis causas que provocam o cenário atual de impunidade penal de escravagistas contemporâneos no Brasil.

3.1 – Da prescrição

Luiz Regis Prado (2014, p. 597) define que “O não exercício do *jus puniendi* estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado”¹⁹⁴.

No Direito Penal, a prescrição funciona como causa extintiva da punibilidade, de acordo com o Art. 107, IV, CP¹⁹⁵. Representa a impossibilidade do Estado de punir ou de executar a condenação criminal, em virtude da letargia ao longo de determinado tempo¹⁹⁶ (QUEIROZ, 2011, p. 485).

O instituto da prescrição penal, se divide em dois: o da pretensão punitiva, que impede o Estado de impor sanções a infratores da legislação criminal, ou seja, de proferir condenação, e o da pretensão executória, que obsta o Estado de iniciar ou continuar o cumprimento das penas aplicadas a condenados criminalmente com trânsito em julgado¹⁹⁷ (SANTOS, 2020).

A prescrição da pretensão punitiva, disposta no Art. 109 CP, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Dessa maneira, como o Art. 149 CP prevê pena máxima de oito anos para o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o *jus puniendi* - direito do Estado de punir - expira em doze anos, contados da consumação do crime,

¹⁹⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 597.

¹⁹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

¹⁹⁶ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 485

¹⁹⁷ SANTOS, Christiano Jorge Santos. Prescrição penal. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, São Paulo, publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 21 de março de 2024.

conforme o inciso III do Art. 109 CP e inciso I do Art. 111 CP, ressalvando-se a causas impeditivas e interruptivas determinadas, respectivamente, nos Arts. 116 e 117 CP.

Uma modalidade dessa espécie de prescrição é a retroativa, que corresponde à verificação posterior dos intervalos processuais antecedentes, a exemplo do período entre o recebimento da denúncia e o proferimento de sentença condenatória recorrível, baseada na pena imposta pelo Poder Judiciário¹⁹⁸ (NUCCI, 2014, p. 541), e não na prevista *in abstracto*. O §1 do Art. 110 CP¹⁹⁹ condiciona a ocorrência da prescrição retroativa apenas aos casos em que não se utiliza como termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A prescrição da pretensão executória, expressa no Art. 110 CP, é disciplinada pela quantidade de pena aplicada, no caso concreto, por decisão condenatória transitada e julgada, na forma do Art. 109 CP. Sendo assim, se o indivíduo for condenado a dois anos de pena, a mínima pela prática do Art. 149 CP, o prazo para o Estado promover a execução penal é de quatro anos, vide inciso IV do Art. 109 CP, contados a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, consoante tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 778²⁰⁰.

Embora o princípio da duração razoável do processo receba garantia no texto constitucional (Art. 5, LXXIX, CF)²⁰¹, é sabido que a morosidade é uma característica marcante da práxis jurídica criminal brasileira, o que aí inclui as ações penais que tratam sobre o trabalho análogo ao de escravo. Muitas das vezes, a punibilidade criminal de escravagistas modernos é extinta a partir da prescrição, que ocorre em virtude da considerável delonga das investigações criminais ou dos trâmites processuais.

¹⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 541.

¹⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 788 - Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes, Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4661629&numeroProcesso=848107&classeProcesso=ARE&numeroTema=788>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

²⁰¹ BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

O estudo promovido pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, da UFMG, constatou que 146 dos 2.679 dos réus (5,4%), denunciados pelo crime de escravidão contemporânea entre 2008 e 2019, foram absolvidos com base na prescrição da pena, consumada especialmente “no intervalo entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, lapso temporal identificado como o maior gargalo das ações penais analisadas”²⁰² (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 371), ou seja, na modalidade retroativa.

De acordo com os responsáveis pela pesquisa, a principal razão para a lentidão processual e a frequente incidência da prescrição retroativa é a demora exacerbada na expedição e cumprimento de cartas precatórias, haja vista a “dificuldade de citar e intimar réus e testemunhas que residem ou passaram a residir fora do Estado”²⁰³ (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 372).

Como se trata de crime típico de zonas rurais, bastante afastadas dos centros urbanos, é comum que os réus e testemunhas não mais sejam domiciliados, à época do desenrolar do processo criminal, no Estado em que praticadas as condutas análogas à escravidão.

Dessa forma, visto que, geralmente, o foro competente para processamento e julgamento das ações penais é aquele em que cometido a infração penal (Art. 70, caput, CPP)²⁰⁴, a comunicação dos atos processuais aos réus e testemunhas que residam em outros Estados, a exemplo da intimação do réu para o interrogatório pessoal e a intimação das testemunhas para inquirição na audiência de instrução e julgamento, demanda o envio de cartas precatórias, que, via de regra, são de demorada expedição e cumprimento²⁰⁵ (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 372), o que em muito propicia a morosidade da tramitação da ação penal, e assim, enseja a prescrição dos fatos.

²⁰² HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. p. 371. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

²⁰³ Ibidem, p. 372.

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941** - Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

²⁰⁵ HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. p. 372. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

Por sua vez, o MPF atribui a pena mínima cominada ao Art. 149 CP pelo legislador como motivo para constante aplicação da prescrição retroativa no julgamento do crime de redução a condições análogas às de escravo, e conseqüentemente, da manutenção da impunidade.

Segundo o órgão ministerial,

A pena mínima cominada ao crime, que é a mais frequentemente aplicada nas sentenças condenatórias, enseja a aplicação de penas diferentes da pena de prisão e também favorece a prescrição retroativa da pena. A combinação desses dois resultados da ação penal tem alimentado a percepção social de impunidade, mesmo em caso de condenação. Primeiro, porque as penas alternativas são inadequadas para punir alguém que escraviza outrem, segundo porque a prescrição retroativa extingue a punibilidade. O fato é que resultados dessa natureza não contribuem para inibir a prática da escravidão contemporânea e desqualifica a persecução penal como instrumento de proteção de direitos humanos²⁰⁶. (grifos nossos)

Similar é o posicionamento da OIT, acerca da ligação entre pena mínima do Art. 149 CP, prescrição retroativa e impunidade:

(...) devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o proprietário rural permanece como réu primário. A lei número 109 do Código Penal especifica o prazo para a prescrição de um crime. O cálculo considera o tempo entre o momento da denúncia do Ministério Público e a sentença do juiz. Isso não seria um problema caso fosse dada a pena máxima prevista (oito anos), o que implicaria um prazo de prescrição de 12 anos. Nesse espaço, dificilmente não haveria tempo para o julgamento e os recursos. Porém, normalmente a Justiça opta pela pena mínima, de dois anos. De acordo com a legislação, se o processo durou quatro anos e o juiz deu dois, o crime prescreve²⁰⁷. (grifos nossos)

Ao analisar o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou que a ação penal ajuizada pelo MPF, iniciada em 1997 e finalizada em 2008, foi amplamente caracterizada pela forte estrutura da impunidade, visto que houve a extinção da punibilidade em razão da prescrição²⁰⁸, embora entenda que essa não deva incidir sobre as formas análogas à escravidão.

²⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea**. 2. ed. Brasília: MPF, 2014. p. 12. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/f87ef696-30c4-4b76-a254-50b9dc9d3c77/content>. Acesso em: 21 de março de 2024.

²⁰⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2006. p. 105. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/document/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2024.

²⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. par. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

Sobre o processo penal de 1997, o juiz federal competente avaliou em 2008, que, como havia passado mais de dez anos desde a apresentação da denúncia, a única forma de não aplicar a prescrição - no caso, a retroativa - seria com a condenação dos réus à pena máxima, o que, na convicção do magistrado, não deveria ocorrer, tendo em vista as circunstâncias fáticas e probatórias do caso. Assim, foi declarada a absolvição dos demandados, baseada na prescrição retroativa do crime estabelecido no Art. 149 CP.

De acordo com a Comissão,

(...) a prescrição dos delitos de submissão a trabalho escravo é **incompatível** com as obrigações internacionais do Estado brasileiro, e que **a aplicação das normas internas que permitem a prescrição deste delito não pode continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis**²⁰⁹. (grifos nossos)

No mesmo sentido entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

(...) a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um **elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997**. Além disso, **a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens*** (...) Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, **os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição**. Consequentemente, o Brasil **não pode aplicar a prescrição** a este caso e a outros similares²¹⁰. (grifos nossos)

Assim, determinou ao Brasil, dentro de um prazo razoável, a partir da notificação da sentença, o emprego de medidas essenciais para assegurar a não aplicação da prescrição ao crime de neo-escravidão e suas formas análogas²¹¹.

Justamente com intuito de satisfazer a ordem exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, atores do meio político e jurídico brasileiro têm movido esforços para combater a impunidade do trabalho análogo à escravidão, associada ao instituto da prescrição.

²⁰⁹ Ibidem, par. 350.

²¹⁰ Ibidem, par. 454.

²¹¹ Ibidem, par. 455.

Em abril de 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADPF 1.053 no STF, ainda pendente de julgamento, postulando pela declaração da imprescritibilidade do Art. 149 CP, a partir do fenômeno da não recepção dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo²¹².

Referente ao mérito, a chefia do MPF aduziu a existência de “frequente prescrição desses delitos, a impactar na prevenção geral e na prevenção especial, estimulando a sensação de impunidade e reduzindo a proteção das vítimas”²¹³ e indicou a imprescritibilidade “como vetor da dignidade humana e instrumento de resgate da memória e da verdade, na perspectiva do direito das vítimas do crime de redução a condição análoga à de escravo”²¹⁴.

Em resposta à ADPF 1.053, o Deputado Federal Cabo Gilberto (PL-PB) apresentou o PL 4.412/23²¹⁵, que busca tornar o crime de redução à condição análoga à de escravo imprescritível, a partir de mudança na redação do Art. 149 CP, sob o argumento de que “essa providência é uma atribuição do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, e não do Poder Judiciário”²¹⁶.

²¹² PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, publicado em 04 de abril de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505137&ori=1>. Acesso em: 21 de março de 2024.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.053, Relator Min. Nunes Marques, Despacho proferido em 23 de agosto de 2023 e publicado em 31 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360648489&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

²¹⁴ Idem.

²¹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 4.412/23. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386933&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

²¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Inteiro teor do Projeto de Lei 4.412/23. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326606&filename=PL%204412/2023. Acesso em: 07 de abril de 2024.

No âmbito do Senado Federal, houve a tentativa de constitucionalização da imprescritibilidade do Art. 149 CP com a PEC 14/2017²¹⁷, que propunha a inclusão de inciso no Art. 5º CF, nos seguintes termos: “a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito a reclusão, nos termos da lei”²¹⁸. Tal proposta de emenda constitucional acabou arquivada, pelo término da legislatura em 2018.

Atualmente, o Art. 149 CP é também objeto do PL 702/23²¹⁹, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha (Rede-PE), que visa a alteração do Código de Processo Penal, com acréscimo do art. 394-B, para dar prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais aos processos que apurem a prática de crimes de redução à condição análoga à de escravo. Após aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados²²⁰.

No julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 1000612-76.2020.5.02.0053/SP, processo pertinente ao caso de empregada doméstica submetida a uma série de violações trabalhistas por seus patrões desde 1998, o Tribunal Superior do Trabalho revisou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e decidiu que as formas análogas às de trabalho escravo são imprescritíveis²²¹.

²¹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição 14, de 2017. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

²¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Inteiro teor da Proposta de Emenda à Constituição 14, de 2017. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5217732&ts=1630408474344&disposition=inline>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

²¹⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 702/23. Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349447>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

²²⁰ COMISSÃO aprova prioridade em julgamento de crime de trabalho escravo. **Câmara dos Deputados**, Brasília, publicado em 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1014997-COMISSAO-APROVA-PRIORIDADE-EM-JULGAMENTO-DE-CRIME-DE-TRABALHO-ESCRAVO>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²²¹ GUIMARÃES, Nino. TST decide que trabalho escravo é imprescritível. **JOTA**, Salvador, publicado em 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tst-decide-que-trabalho-escravo-e-imprescritivel-27102023?non-beta=1#:~:text=O%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho,s%C3%A3o%20imprescrit%C3%ADveis%2080%9920na%20esfera%20trabalhista>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

Na visão da Relatora Liana Chaib, “aplicar prazos prescricionais trabalhistas a um indivíduo submetido a trabalho em condição análoga à escravidão seria como puni-lo duplamente, ou mesmo revitimizá-lo, anuindo a uma atitude criminosa e absolvendo aquele que violou direito fundamental absoluto”²²². Ainda que tal decisão não produza efeitos no campo do Processo Penal, pode servir de referência para o STF em sede da ADPF 1.053.

3.2 - Da seletividade penal

A seletividade penal corresponde a ideia de que, apesar da Constituição Federal formalmente assegurar aos indivíduos o direito fundamental à isonomia perante a lei, na prática, o Direito Penal atua de forma bastante discriminatória na criminalização de condutas e pessoas.

Nesse mesmo caminho aponta o advogado criminal e jurista Heleno Fragoso:

A igualdade de todos perante a lei é apenas um mito. A justiça toda é desigual. Tem-se afirmado, ironicamente, que as portas da justiça estão abertas para todos, como as dos hotéis de luxo. **O Direito Penal, no entanto, é o direito desigual por excelência. A experiência demonstra que as classes sociais mais favorecidas são praticamente imunes ao sistema repressivo, de que se livram pela influência, pelo prestígio, pela corrupção ou pela defesa através de bons advogados. A identificação do criminoso com o marginal decorre do fato de atingir a justiça particularmente os pobres e desfavorecidos, que constituem a clientela do sistema.** O mecanismo repressivo do Estado tende a atacar os desviantes das normas sociais que estão mais expostos e sem defesa²²³. (grifos nossos)

Vera Andrade (2003, p. 51), doutora em Criminologia e Direito Penal, leciona que a seletividade penal opera à medida que “a impunidade e a criminalização são orientadas pela seleção desigual de pessoas de acordo com o status social, e não pela criminalização igualitária objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a dogmática penal”²²⁴.

²²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 1000612-76.2020.5.02.0053/SP, Relatora Min. Liana Chaib, 2ª Turma, julgado em 18 de outubro de 2023 e publicado em 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=521163&anoInt=2022#>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²²³ FRAGOSO, Heleno. Direitos Humanos e Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Boletim 150, maio de 2005. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/179-150-Maio-2005. Acesso em: 21 de abril de 2024.

²²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 51.

Para Evgeni Pachukanis, teórico marxista soviético, a seletividade é uma arma utilizada pelos detentores do poder para reprimir as camadas oprimidas e exploradas da população, no seio da luta de classes antagônicas. Segundo o jurista:

Quanto mais aguda e encarniçada se torna esta luta, tanto mais a dominação de classe encontra dificuldades em se efetivar no interior da forma jurídica. Neste caso, o tribunal “imparcial”, com as suas garantias jurídicas, é rechaçado, e toma frente uma organização direta da violência de classe, cujas ações são conduzidas unicamente por considerações de oportunidade política²²⁵.

No caso do Brasil, essa seletividade recai fortemente sobre condições raciais e socioeconômicas, ou seja, sobre negros e pobres. De acordo com dados do 17º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2005 e 2022, houve um crescimento de 381,3% da população negra encarcerada²²⁶. Dos mais de 830 mil indivíduos que compõem a atual população carcerária brasileira, 68,2% são negros²²⁷.

Nas palavras de Juliana Brandão e Amanda Lagreca, isso significa que

(...) estamos diante dos atravessamentos do **racismo estrutural que opera como um fator determinante na política prisional brasileira**, dela sendo integrante. Ou seja, **o sistema de justiça tem reproduzido padrões discriminatórios**, naturalizando a desigualdade racial (...) o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. **A seletividade penal tem cor**²²⁸. (grifos nossos)

O DEPEN, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, constatou que, no ano de 2016, 61% dos encarcerados sequer havia completado o ensino fundamental²²⁹. Além disso, somente 10% dos presidiários havia concluído o ensino médio.

²²⁵ PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 2008. p. 126.

²²⁶ BUONO, R.; GORZIZA, A.; PILAR, V. Atrás das grades, um Brasil jovem e negro. **Piauí**, publicado em 07 de agosto de 2023. Disponível em: [²²⁷ Idem.](https://piaui.folha.uol.com.br/atras-das-grades-um-brasil-jovem-e-negro/#:~:text=Entre%202005%20e%202022%2C%20houve,forma%20cada%20vez%20mais%20preponderant e. Acesso em: 02 de maio de 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²²⁸ BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 314. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

²²⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - Junho de 2016**. SANTOS, Tandhara (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; DEPEN, 2017. p. 34. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

Considerando que o grau de escolaridade é um indicador de renda, fica nítido que a população carcerária do Brasil é também constituída principalmente por indivíduos pobres. Nessa perspectiva, Nilo Batista (2007, p. 26) afirma: "seletividade, regressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro"²³⁰.

Esse processo de vulnerabilização penal de negros e pobres, não obstante ainda vigente, tem início no regime de escravidão brasileiro dos séculos XVI ao XIX, visto que os primórdios do controle sócio punitivo remontam ao Brasil Colônia, em que cabia ao senhor de engenho penalizar os escravos de sua propriedade.

Conforme explica Camilla Prando, coordenadora da Rede Internacional de Pesquisa e Observação sobre Desaparecimento Forçado,

Inobstante as previsões legais, **o controle sócio-punitivo que se origina no Brasil colonial está centrado especialmente nas unidades latifundiárias**. São esses os centros de justiça por excelência que se desenvolvem em paralelo a todo o arcabouço legal. Nesse sentido, **quem detinha o monopólio da violência era antes o próprio senhor do latifúndio**, que em suas relações hierárquicas nas unidades produtivas guardava total controle sobre a população que participava daquela comunidade: família, agregados, escravos. **Ora, sendo assim, as normas e os castigos correspondentes às violações ficavam a encargo dos latifundiários antes que ao governo central**. Desta forma, também no Brasil, **o latifúndio constitui-se enquanto núcleo organizado do poder punitivo, onde também se utilizavam mecanismos de disciplinamento da mão de obra**, como por exemplo, o recurso à religião e a disciplina do trabalho²³¹. (grifos nossos)

Eugeniusz Cruz, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, salienta que esse panorama de privatividade do poder punitivo recebeu garantia legal durante o Brasil Império:

Os fundamentos jurídicos desse particular poder de penalizar eram extraídos de diversos comandos do Código Criminal do Império do Brasil, a exemplo do disposto no artigo 60 do citado diploma que estabelecia que, salvo as penas de morte ou galés, que seriam efetivadas pelo Estado, os condenados escravos teriam todas as demais sanções penais convertidas em açoites, que após a execução, seriam entregues ao senhor que se obrigava a trazer o apenado com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designasse²³². (grifos nossos)

²³⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 26.

²³¹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 149-165, abr./jun. 2006. p. 152. Disponível em: https://www.academia.edu/32717832/Sistema_Penal_Subterraneo_O_caso_do_trabalho_escravo_contemporaneo_na_Amazonia. Acesso em: 02 de abril de 2024.

²³² CRUZ, Eugeniusz. O eco escravista: Processo histórico de formação da seletividade penal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 464-484, set./dez. 2018. p.

É nesse período que os proprietários rurais se tornaram a força política e socialmente dominante no país²³³ (HOLANDA, 1995, p. 73), e, sob o temor de revoluções de escravos, como o haitianismo, e diretamente interessados na conservação do *status quo*, agiram nos bastidores políticos para que a primeira codificação criminal do país produzisse sobre os negros escravizados uma identidade de delinquentes e inimigo públicos da sociedade²³⁴ (CRUZ, 2018, p. 472).

Conforme previsão do Art. 113 do Código Criminal do Império de 1830, a única restrição da vedação legal de aplicação de pena de morte era àqueles que praticassem o crime de reunião de vinte ou mais escravos para conquistar a liberdade por meio da força, o que revela a manifestação da seletividade penal desde os primeiros anos de independência do Brasil²³⁵ (CRUZ, 2018, p. 471).

A ruptura institucional causada pela abolição da escravatura em 1888 e a instauração da República em 1889 não alterou o cenário de seletividade penal e de manutenção dos produtores rurais nas estruturas de poder. O Parlamento da República composto, em sua maioria, por fazendeiros escravocratas e seus descendentes, promoveu políticas de segregação racial, em prol de apaziguar o medo e a desconfiança das elites brancas, que agora precisavam conviver nos campos e cidades com os negros libertos²³⁶ (CRUZ, 2018, p. 476).

Para isso, utilizou-se o Direito Penal como instrumento de controle sócio punitivo, que, embora não mais privado, continuou a ser exercido diante do mesmo grupo étnico. O Código Penal da República de 1890, marcado pelo caráter eugênico, criminalizou condutas associadas à população negra, como a capoeira, expressão cultural afro-americana, e a vadiagem e a

470. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46011/26322>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²³³ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 73.

²³⁴ CRUZ, Eugeniusz. O eco escravista: Processo histórico de formação da seletividade penal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 464-484, set./dez. 2018. p. 472. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46011/26322>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²³⁵ Ibidem, p. 471.

²³⁶ Ibidem, p. 476.

mendicância, rotineiramente imputadas aos ex-escravos recém libertos, que, devido à ausência de ações governamentais de integração social, não conseguiam obter ocupação profissional.

O fim do regime da escravidão implicou a demanda por uma nova justificativa para representação dos negros como criminosos. Assim, a inferioridade jurídica, advinda do regime escravista, foi gradativamente substituída pela inferioridade biológica, que fundamentava a assimetria da aplicação penal entre negros e brancos por meio do racismo científico²³⁷ (BATISTA, 2016, p. 64).

Nessa lógica, Nina Rodrigues publicou o livro “As raças humanas e sua responsabilidade penal no Brasil” no ano de 1894, em que, a partir de análises científicas de autópsias, defendia que deveriam existir diferentes níveis de imputabilidade penal, de acordo com o grau evolutivo de cada raça. Para o autor, a raça branca era superior e civilizada, enquanto a raça negra era inferior e não civilizada, o que comprovaria a necessidade do controle sócio punitivo dos negros por meio do Direito Penal²³⁸ (NEDER, 2012, p. 141-143).

Consoante explicação do advogado abolicionista Luciano Góes:

O controle social marginal brasileiro do pós-abolição demandava **um novo instrumento, um saber que legitimasse a dominação daquela gente negra que, da noite para o dia, transformava-se teoricamente, em sujeito de direito, livre e igual perante a lei, ou seja, em cidadã; mas na prática criava para as elites o cenário de uma 'desordem' iminente.** A tradução racista do paradigma etiológico viria a fornecer, precisamente, a legitimação para a ordem capitalista que se afirmava sobre uma nova objetificação do negro, que, tornado juridicamente 'sujeito', **vertia-se agora em objeto do controle penal público e prisional, passagem também para uma nova forma de extermínio**²³⁹. (grifos nossos)

Como resultado dessa conjuntura histórica de exclusão e marginalização racial pela instrumentalização do Direito Penal, deu-se origem ao processo de encarceramento em massa de negros e pobres, que perdura até os dias de hoje.

²³⁷ BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 64.

²³⁸ NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)**. 2. ed. Niterói: Eduff, 2012. p. 141-143.

²³⁹ GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 13.

Claudio Guimarães, Promotor de Justiça do MP-MA, sintetiza a respeito da realidade prisional brasileira:

Na verdade, constata-se que a pena privativa de liberdade é aplicada **como forma de contenção das camadas excluídas pelo poder constituído para a manutenção de seus próprios privilégios, portanto, de maneira direcionada, seletiva e excludente**. Esta é a função verdadeiramente perseguida pelo sistema quando da utilização da pena. Ademais quando da aplicação da lei penal, elaborada, como já dito, para proteger interesses de determinados estratos sociais, constata-se que, na maioria das vezes, **esta só é aplicada contra determinada classe de pessoas**, o que é empiricamente constatado quando de uma vistoria em qualquer delegacia ou qualquer delegacia ou presídio brasileiro. **Não pode ser mera coincidência que apenas pessoas excluídas façam parte da clientela prisional**²⁴⁰. (grifos nossos)

Faz-se essencial mencionar que a seletividade penal não apenas é responsável pela criação da visão de que negros e pobres são potenciais criminosos violentos, como também é da percepção de que brancos que pertençam às camadas mais economicamente e politicamente privilegiadas da sociedade não devem sofrer penalidades quando cometem crimes, devido a uma suposta ausência de “periculosidade social”.

Segundo Alexandre Baratta, a seletividade penal assegura a impunidade criminal das elites, pois

No que tange à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o caráter fragmentário do direito penal perde a ingênua justificativa baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto do controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que **o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a ela pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas**²⁴¹. (grifos nossos)

Agora, vejamos a seguir a relação entre seletividade penal, impunidade e trabalho análogo ao de escravo. Em regra, os autores do delito de redução à condição análoga à de escravo são homens brancos, de meia idade, com ensino superior completo, médios ou grandes proprietários de terras, que exercem as profissões de pecuarista, agricultor e fazendeiro²⁴² (OIT, 2011, p. 121-

²⁴⁰ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 209.

²⁴¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1. p. 165.

²⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. p. 121-149. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt->

149). Foi o que constatou pesquisa da OIT, que entrevistou empregadores que constaram da “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego. A organização (2011, p. 149) concluiu que “as características dos empregadores entrevistados guardam uma estreita relação com os traços gerais das elites e grupos dominantes no Brasil”²⁴³.

Não há dúvidas que o a agropecuária é um dos setores da economia mais lucrativos do Brasil. Em setembro de 2023, o valor da produção agropecuária chegou à marca de R\$ 1, 1142 trilhão no ano, com o faturamento das lavouras em R\$ 804,3 bilhões e o da pecuária em R\$ 338,3 bilhões²⁴⁴. Ademais, de 280 pessoas que integram a Lista Forbes de Bilionários Brasileiros 2023, 61 são diretamente ligados à produção do campo e à agroindústria, sendo conhecidos pelo título de agro bilionários²⁴⁵. Levando em conta tais informações e os resultados da pesquisa realizada pela OIT, infere-se que muitos dos escravistas atuais costumam possuir um grande patrimônio financeiro.

Além do poder econômico, é interessante frisar que os escravagistas geralmente também são detentores de vasto poder político. Ricardo Rezende Figueira, coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/UFRJ), explica que

Os fazendeiros buscam conquistar outros espaços além do econômico e militar. Isso explica sua atenção para com a política partidária. **O lugar ocupado na política é sinônimo de status e poder**, abre portas para os financiamentos, os empréstimos vantajosos, o domínio sobre a polícia militar e civil, a construção de estradas favorecendo esta ou aquela propriedade, estes ou aqueles moradores. **Alguns participam da política local, estadual ou federal, disputam cargos e se elegem**. Dentre estes, destacam-se os que, além de empresários rurais, são médicos e ali exercem ou exerceram a profissão²⁴⁶. (grifos nossos)

pt/publications/perfil-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil. Acesso em: 30 de abril de 2024.

²⁴³ Ibidem, p. 149.

²⁴⁴ VALOR da Produção Agropecuária é atualizado para R\$ 1,142 trilhão este ano. **Gov.br**, Brasília, publicado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-da-producao-agropecuaria-e-atualizado-para-r-1-142-trilhao-este-ano>. Acesso em: 21 de abril de 2024

²⁴⁵ LISTA Forbes 2023: Quem são os agro bilionários do Brasil. **Forbes**, publicado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/09/lista-forbes-2023-quem-sao-os-agro-bilionarios-do-brasil/>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

²⁴⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 273.

Sobre o assunto, a OIT se pronunciou de forma similar, ao destacar a conexão entre fazendeiros, o cenário político do país e a impunidade da escravidão moderna:

A impunidade relativa à utilização de trabalho escravo e aos desmatamentos, entre outros crimes, **deve-se à articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta**, ocupando efetivamente cargos políticos em Prefeituras, Câmaras Legislativas Municipais, Governos Estaduais e no Congresso Nacional, **ou, de forma indireta**, por possuir estreitos laços com representantes dos seus interesses nos referidos cargos²⁴⁷. (grifos nossos)

Sob esse olhar, pode-se citar alguns exemplos presentes na trajetória política brasileira. Jorge Picciani, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, era proprietário da fazenda Agrovás, localizada em São Félix do Araguaia/MT, em que foram resgatados 39 trabalhadores que se encontravam submetidos a condições degradantes no ano de 2003²⁴⁸. O processo criminal acabou arquivado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. João Ribeiro, ex-Senador da República, foi condenado pelo TST por manter 38 trabalhadores como escravos modernos²⁴⁹, na fazenda Ouro Verde, interior do Pará. Após o recebimento do processo criminal pelo STF, João Ribeiro veio a falecer, o que extinguiu a punibilidade da ação.

Ao compararmos o perfil da população carcerária brasileira e o perfil dos escravagistas contemporâneos, fica notório a disparidade de características raciais e sociais entre ambos. Ao passo que as prisões estão superlotadas de indivíduos negros e pobres, proprietários rurais não são punidos criminalmente pela redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Torna-se evidente que a seletividade penal é extremamente determinante para impunidade daqueles que perpetram a neo-escravidão.

²⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 68. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/--ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2024.

²⁴⁸ SAKAMOTO, Leonardo. Presidente da Assembleia do Rio já teve fazenda flagrada com escravos. **UOL**, publicado em 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/11/16/presidente-da-assembleia-do-rio-ja-teve-fazenda-flagrada-com-escravos/>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

²⁴⁹ HASHIZUME, Maurício. TST confirma escravidão na fazenda do senador João Ribeiro. **Repórter Brasil**, publicado em 31 de março de 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

Nonnato Masson, Edith Ramos e Artenira da Silva, autores do artigo “Superestrutura jurídica e imunidade penal da elite econômica brasileiro no crime de trabalho escravo” resumizam o quadro de impunidade dos escravagistas:

(...) o delito de submeter outrem à condição análoga a de escravo faz parte do conjunto de **crimes afetos à elite social**, o que, nos termos já expostos da criminologia crítica, **culmina no reduzido (quase nulo) número de condenações penais aos fazendeiros escravocratas, posto que fazem parte dos “imunizados” frente ao Direito Penal**²⁵⁰. (grifos nossos)

Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 562), defensor público argentino, explica que a marginalização de determinados comportamentos abstratos e de indivíduos específicos ocorre em dois momentos: na criminalização primária e na criminalização secundária²⁵¹. A criminalização primária diz respeito ao "ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas"²⁵² (ALAGLIA; BATISTA; SLOKAR; ZAFFARONI, 2003, p. 43), enquanto a criminalização secundária consiste na "ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização"²⁵³ (ALAGLIA; BATISTA; SLOKAR; ZAFFARONI, 2003, p. 43).

É interessante pontuar que a seletividade penal atua tanto no processo de criminalização primária quanto no processo de criminalização secundária da escravidão moderna. Percebe-se a influência da seletividade penal na criminalização primária quando o legislador decide pela cominação de pena privativa de liberdade idêntica - de dois a oito anos de reclusão - aos crimes de "furto qualificado" e de "reduzir alguém à condição análoga à de escravo", embora este viole profundamente direitos humanos básicos de trabalhadores, de modo a configurar conduta extremamente mais grave que aquele, geralmente associado à conjuntura nacional de desigualdade social.

²⁵⁰ RAMOS, E. M. B.; SANTOS, N. M. M. dos; SILVA, A. da S. e. Superestrutura jurídica e imunidade penal da elite econômica brasileira no crime de trabalho escravo. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 88-102, 2020. p. 96. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8524/4070>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

²⁵¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 562.

²⁵² ALAGIA, A.; BATISTA, N.; SLOKAR, A.; ZAFFARONI, E. R. 2. ed. **Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1. p. 43.

²⁵³ Idem.

Já na criminalização secundária, verifica-se a presença da seletividade penal a partir da irrisória quantidade de condenações criminais de escravocratas (majoritariamente, homens brancos e ricos), enquanto crimes relacionados às drogas e praticados contra o patrimônio (em que justamente pela aplicação desigual da lei penal, grande parte dos condenados são negros e pobres), são responsáveis pela maioria das prisões no país²⁵⁴. Em síntese, o Estado brasileiro promove uma política pública de encarceramento vigorosamente pautada em termos raciais e sociais, o que proporciona a impunidade criminal de patrões que submetem seus empregados a condições semelhantes às de escravo.

3.3 – Das divergências interpretativas

Malgrado a quantidade expressiva de empregados resgatados de situações de escravidão contemporânea, ainda não há uma interpretação jurisprudencial uníssona do conteúdo material do Art. 149 CP, o que induz uma forte insegurança jurídica e a impunidade de agentes escravagistas, além de incentivar o ultraje da dignidade dos trabalhadores brasileiros²⁵⁵ (FREITAS; JACOB, 2018, p. 141).

Sob essa lógica, procedeu-se a pesquisa de todos os acórdãos das apelações criminais julgadas no mérito pelo TRF-1, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em que o MPF imputou o crime de redução à condição análoga à de escravo aos réus, com a finalidade de análise dos argumentos jurídicos, empregados pelos desembargadores que compõem o órgão, para a absolvição dos demandados.

O TRF-1 é o órgão de segunda instância da Justiça Federal, com sede em Brasília e jurisdição sobre o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantis. Dos Tribunais Regionais Federais, é o que concentra a maior quantidade de processos criminais com denúncias pelo Art.

²⁵⁴ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais: 15º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2023**. Brasília: SENAPPEN, 2023. p. 101-110. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

²⁵⁵ FREITAS, L. C. de A.; JACOB, V. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: HERNANDEZ, J. do N.; MIRAGLIA, L. M. M.; OLIVEIRA, R. F. de S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 141.

149 CP²⁵⁶ e o que mais absolveu acusados de trabalho análogo à escravidão entre 2008 e 2019 - somente 0,48% deles foram condenados²⁵⁷.

Para viabilizar o acesso ao teor dos acórdãos em tela, foi utilizado o setor de jurisprudência do site do TRF-1 (<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>) com o filtro do termo “escravo” na opção de pesquisa avançada entre 01/01/2023 e 31/12/2023. Foram descartados acórdãos estranhos ao Direito Processual Penal, que não enfrentaram o mérito da questão, encontrados em duplicidade, com informações insuficientes ou relativos ao julgamento de Habeas Corpus (restritos à manutenção ou não de prisão), Recurso em Sentido Estrito (restritos à decisão de recebimento ou não da denúncia) e Embargos de Declaração (restritos à omissão, obscuridade, contradição e erro material de acórdão anterior).

Dessa forma, obteve-se 47 acórdãos de apelações criminais julgadas pelo TRF-1 em 2023 por trabalho escravo contemporâneo, sendo 37 de absolvições²⁵⁸, 8 de condenações²⁵⁹ e 2 de absolvições e condenações simultâneas²⁶⁰ de diferentes réus na mesma ação penal. Percentualmente, são 78,72% de absolvições, 17,02% de condenações e 4,25% de condenações e absolvições simultâneas dentro de um único processo criminal.

²⁵⁶ FELIZARDO, Nayara. 'Exagero' e 'realidade rústica': leia o que escrevem desembargadores e juízes ao inocentar patrões acusados de trabalho escravo. **Intercept_ Brasil**, publicado em 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 23 de março de 2024.

²⁵⁷ Idem.

²⁵⁸ Apelações criminais 0001288-09.2019.4.01.3603, 0006217-11.2012.4.01.3901, 0006692-48.2013.4.01.3701, 0002217-93.2011.4.01.3903, 0002106-18.2016.4.01.4200, 0002633-33.2012.4.01.3901, 0003953-45.2017.4.01.3901, 0001013-71.2012.4.01.3905, 0005612-07.2012.4.01.3500, 0000788-33.2007.4.01.3903, 0000365-30.2013.4.01.4302, 0000905-54.2012.4.01.3901, 0000379-40.2014.4.01.3603, 0007548-62.2011.4.01.3901, 0003414-69.2013.4.01.3303, 0007551-17.2011.4.01.3901, 0000473-38.2017.4.01.4005, 0007128-07.2018.4.01.4000, 0008587-94.2011.4.01.3901, 0054006-16.2010.4.01.3500, 0012672-11.2011.4.01.4100, 0007806-03.2010.4.01.4000, 0024236-59.2012.4.01.4000, 0000527-57.2015.4.01.4301, 0007498-36.2011.4.01.3901, 0022298-63.2011.4.01.4000, 0008639-90.2011.4.01.3901, 0006488-54.2011.4.01.3901, 0006044-21.2011.4.01.3901, 0002627-26.2012.4.01.3901, 0004548-54.2011.4.01.3901, 0001725-53.2015.4.01.3906, 0009373-41.2011.4.01.3901, 0004687-27.2011.4.01.3603, 0010400-55.2012.4.01.3600, 0001665-56.2014.4.01.3505 e 0001662-27.2016.4.01.3604.

²⁵⁹ Apelações criminais 0000027-65.2008.4.01.3903, 0000755-24.2012.4.01.3303, 0000606-58.2017.4.01.3301, 0003207-11.2011.4.01.3701, 0003325-61.2014.4.01.3901, 0004729-11.2014.4.01.4302, 0030985-11.2010.4.01.3500 e 0014635-36.2010.4.01.3600.

²⁶⁰ Apelações criminais 0001624-13.2015.4.01.3907 e 0000812-28.2016.4.01.4103.

Fica evidente, a partir de tais dados, a tendência de aumento do número de condenações criminais de agentes escravocratas, tendo em vista que o TRF-1 inocentou 99,52% dos acusados entre 2008 e 2019. Ainda assim, trata-se de um número reduzido, considerando a quantidade de casos descobertos de trabalho análogo ao de escravo ano após ano no Brasil.

A seguir, serão examinados os fundamentos de Direito utilizados pelos magistrados para absolverem os réus denunciados por neo-escravidão nos acórdãos objeto da pesquisa. É mister salientar que na fundamentação da maioria dos acórdãos absolutórios, foram conjuntamente empregados mais de um argumento jurídico, visto que esses costumam serem interligados.

3.3.1- Do Direito Penal como última *ratio*, da fragmentariedade e da atipicidade

Em 26 dos 39 acórdãos que absolveram todos ou pelo menos parte dos réus, os desembargadores do TRF-1 aplicaram a compreensão do Direito Penal como última *ratio*, do princípio da fragmentariedade penal e da atipicidade, como justificativas para não condenação dos demandados.

Inicialmente, cumpre destrinchar o que significam tais conceitos. O Direito Penal como última *ratio*, também conhecido como princípio da intervenção mínima, traduz a ideia de que os atos ofensivos a bens jurídicos somente devem repercutir na esfera criminal quando as outras áreas do Direito forem incapazes capazes de restaurar o status jurídico anterior.

Nas palavras de Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como última *ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que **a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes**. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, **se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais**. Por isso, o Direito Penal deve ser a última *ratio* do sistema normativo, isto é, **deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade**²⁶¹. (grifos nossos)

²⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 7.

O princípio da fragmentariedade, corolário do princípio da intervenção mínima, reflete o entendimento de que o Direito Penal precisa coibir apenas as condutas lesivas aos bens jurídicos de maior relevância. Ou seja, nem toda ação ilícita enseja a responsabilidade penal, assim como nem todos os bens jurídicos existentes são tutelados pelo Direito Penal²⁶² (BITENCOURT, 2012, p. 26). A atipicidade refere-se a não subsunção de determinado fato praticado pelo agente ao tipo penal objetivamente descrito na legislação penal incriminadora²⁶³ (BITENCOURT, 2012, p. 131).

Para fins da pesquisa, foram selecionados esses três conceitos conjuntamente, já que se relacionam, dado que, se uma conduta não ofende bens jurídicos relevantes e pode ser reparada por outras áreas do Direito, que não a Penal, não é viável o seu enquadramento a qualquer tipo penal previsto no ordenamento jurídico. Esse tem sido um dos principais argumentos dos magistrados do TRF-1 para inocentarem acusados de trabalho análogo à escravidão.

No processo criminal 0001288-09.2019.4.01.3603, o MPF imputou a prática do crime capitulado no Art. 149 CP ao pecuarista Mario Noronha da Motta, cujo nome inclusive já figurou na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2018²⁶⁴. Do relatório de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, realizado por auditores-fiscais do Trabalho, constou registrado “as péssimas condições de habitabilidade fornecida pelo empregador, uma vez que tal edificação não oferecia proteção adequada contra intempéries; não havia instalações sanitárias, tampouco abastecimento de água potável”²⁶⁵.

Em que pese o relatório apresentado, o juízo federal da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop/MT proferiu sentença absolutória, o que motivou o MPF a interpor recurso de

²⁶² Ibidem, p. 26.

²⁶³ Ibidem, p. 131.

²⁶⁴ MATO Grosso tem três nomes na “lista suja” da escravidão, veja. **TRT notícias**, Cuiabá, publicado em 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/trtnoticias/noticias/fique-sabendo-fique-por-dentro/25355>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0001288-09.2019.4.01.3603/MT, Relator Des. Marcelo Elas Vieira, 4ª Turma, julgado em 12 de dezembro de 2023 e publicado em 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2c4df90b4919457b7235e9f060c9ff700ad3bb5f6d53fae7affc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=2042409185>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

apelação, a qual foi negado provimento pelos desembargadores integrantes da 4ª Turma do TRF-1.

Segue a ementa do acórdão da apelação criminal 0001288-09.2019.4.01.3603:

CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149/CP. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 – Em que pese o Grupo de Fiscalização do Ministério do Trabalho tenha anotado infrações à legislação trabalhista; entende-se que a situação observada não justifica a aplicação do direito penal. Isso porque o trabalhador não foi instrumentalizado pelo empregador, de forma extrema; bem como não foi registrada situação que implicasse risco à integridade física ou vida.

2 – Deixo de dar provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público Federal²⁶⁶.
(grifos nossos)

Na ação penal 0007548-62.2011.4.01.3901, o MPF acusou o réu de submeter dois trabalhadores a condições degradantes de trabalho em sua propriedade, a Fazenda Santa Maria, localizada na zona rural do município de São Felix do Xingu/PA, com base em ação do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, atestou em relatório “que não havia água potável para o consumo e higiene, nem local adequado para os trabalhadores fazerem suas refeições; e que não havia local adequado para alojamento, nem equipamentos de proteção individual disponíveis”²⁶⁷.

Após o juízo federal da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá/PA absolver o réu em sentença, o MPF interpôs apelação criminal. O entendimento da desembargadora revisora Maria do Carmo Cardoso foi de que a “circunstância de não haver mínimas condições de higiene e segurança dos trabalhadores, alojamento precário, sem condições de habitabilidade, e sem água potável, por si só, não caracteriza a redução à condição análoga à de escravo”²⁶⁸.

²⁶⁶ Idem.

²⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0007548-62.2011.4.01.3901/PA, Relator Des. Ney De Barros Bello Filho, 3ª Turma, julgado em 05 de setembro de 2023 e publicado em 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogin.HTML.seam?ca=7153269c98bcb18c8c5b9a76d179a5710ad3bb5f6d53fae7affc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=1932921670>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

²⁶⁸ Idem.

Seguindo essa linha de raciocínio, os desembargadores que compõe a 3ª Turma do TRF-1 negaram provimento à apelação do MPF. Na ementa do acórdão, foi mencionado o Direito Penal como última *ratio*:

(...) O que se observa dos autos é a ocorrência de uma série de infrações trabalhistas, de caráter administrativo, comuns nas relações de trabalho do meio rural, que sujeitam o infrator às sanções aplicáveis no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e do direito do trabalho, sem haver repercussão da conduta na esfera criminal.

O direito penal, como última *ratio*, somente deve ser aplicado quando as demais áreas do ordenamento jurídico não forem suficientes para punir as condutas ilegais praticadas. E, no caso, o direito trabalhista já atuou para combater as irregularidades na relação de trabalho e para ressarcir os trabalhadores dos prejuízos sofridos.

Mantida integralmente a absolvição do réu, nos termos da sentença.

Apelação a que se nega provimento²⁶⁹. (grifos nossos)

No processo criminal 0003414-69.2013.4.01.3303, o MPF, após vista do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego efetuada na propriedade Fazenda Garcia, localizada em Riachão das Neves/BA, aduziu a existência das seguintes irregularidades:

a) a precária estrutura do local destinado aos trabalhadores, alojados em barracos de lona - tendas feitas de plástico fino preto, incapazes de proteger do calor, do frio e da chuva; b) ausência de cama e colchão, sendo que um dos trabalhadores dormia ao relento; c) ausência de local adequado para o preparo de alimentos e o armazenamento dos mesmos (...) d) ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições (...) e) não havia acesso à água encanada, sendo que os trabalhadores consumiam a água armazenada em um botijão azul enchido no Posto Serradão, localizado na BR-242, em uma mangueira de lavar para-brisa, sendo a mesma água armazenada utilizada para o banho, consumo humano, preparo de refeições, lavagem de roupas e utensílios (...) f) inexistência de instalações sanitárias no alojamento, o que fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sujeitos a todo tipo de intempéries, como insetos e animais peçonhentos (...) g) falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores, pois viviam abandonados, sem qualquer amparo, estavam ali como escudos humanos da reforma agrária; h) a inexistência de realização do exame médico admissional; i) a jornada de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores era indefinida, pois ficavam o dia todo na Fazenda com o objetivo de garantir a posse, fazendo trabalhos relacionados a segurança, mas a produtividade era baixa; j) falta de equipamentos de proteção individual²⁷⁰.

²⁶⁹ Idem.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0003414-69.2013.4.01.3303/BA, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado em 19 de setembro de 2023 e publicado em 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ae4b97c98dd5007465618c92282d5e950ad3bb5f6d53fae7affc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=1907879171>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

Tanto em primeira instância (juízo federal da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras/BA) quanto em segunda instância, o réu foi absolvido. De acordo com os desembargadores que integram a 3ª Turma do TRF-1:

(...) **Não satisfeitos os elementos objetivos do tipo penal** da permanência ou duração e, ainda, de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e/ou trabalhos prestados sob condições degradantes de forma intensa, **a conduta imputada ao Réu é atípica, razão pela qual deve ser mantida a sua absolvição**²⁷¹. (grifos nossos)

O MPF ajuizou a ação penal 0000527-57.2015.4.01.4301, acostando aos autos documento produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que garantia que, na propriedade inspecionada,

(...) as instalações sanitárias das casas que serviam de alojamento para os ofendidos não possuíam lavatórios, vasos sanitários servidos por água, mictórios, chuveiros, portas de acesso, ligação a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; (b) a mata ciliar servia como o local destinado a fins higiênicos e dejeções; (c) a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos estava situada a menos de trinta metros de habitação e local onde eram conservados alimentos; (d) o denunciado não disponibilizava água potável, fresca e em condições higiênicas no local de trabalho²⁷².

Inobstante a presença de tais condições, o juízo federal da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína/TO julgou improcedente o pedido ministerial de condenação do réu por trabalho análogo ao de escravo. Em segundo grau, a sentença foi mantida pelos desembargadores da 4ª Turma do TRF-1, sob o argumento de que “Possíveis irregularidades e violações à legislação trabalhista não são suficientes para caracterizar o crime descrito no art. 149 do Código Penal”²⁷³.

De fato, embora a Lei 10.083/03 tenha garantido uma menor subjetividade ao texto legal, a interpretação das modalidades elencadas no Art. 149 CP, em especial das “condições degradantes”, exige do intérprete um certo esforço cognitivo para avaliação do caso concreto, de acordo com as peculiaridades que lhe são inerentes. Assim, não há dúvidas que as convicções

²⁷¹ Idem.

²⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0000527-57.2015.4.01.4301/TO, Rel. Des. Cesar Cintra Jatahy Fonseca, 4ª Turma, julgado em 08 de agosto de 2023 e publicado em 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f4cdb9a91c81297a5d25fea7de69396f0ad3bb5f6d53fae7affc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcesoDoc=1833406178>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

²⁷³ Idem.

peçoais dos magistrados influenciam a apreciação de mérito das ações penais que envolvem escravidão contemporânea.

Nessa lógica, cenários aviltantes a que foram sujeitados trabalhadores, confirmados por relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo da má conservação de alimentos e da ausência de instalações sanitárias e de água potável, muitas das vezes não são considerados aptos para deflagrar a condenação criminal de agentes escravocratas, por juízes e desembargadores federais, como evidenciado a partir dos acórdãos absolutórios examinados na pesquisa.

Frequentemente, os magistrados fundamentam as decisões de que tais situações configuram meras irregularidades trabalhistas na jurisprudência do STF, que ao julgar os inquéritos 3.412/AL e 3.564/MG, utilizou expressões como “a violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”²⁷⁴ e “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”²⁷⁵.

O entendimento que vem sendo aplicado pela primeira e segunda instância da Justiça Federal é de que para configurar condições análogas às de escravo, a violação da dignidade do empregado precisa chegar a níveis extremos, quase semelhantes à da escravidão do Brasil Colônia e Império.

Entretanto, é importante reiterar que o próprio STF já reconheceu que

(...) são condições degradantes de trabalho a ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal²⁷⁶. (grifos nossos)

²⁷⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, Relatora Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 de março de 2012 e publicado em 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=111055508&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

²⁷⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.564/MG, Relator Min. Roberto Lewandowski, Plenário, julgado em 19 de agosto de 2014 e publicado em 17 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=268999267&ext=.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.279.023/BA, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11 de maio de 2021 e publicado em 20 de outubro de 2021.

Ademais, as condições enfrentadas pelos trabalhadores vítimas de neo-escravidão, nos casos dos inquéritos 3.412/AL e 3.564/MG, de “instalações elétricas precárias e improvisadas”²⁷⁷, “Ausência de água filtrada e fresca nos alojamentos dos trabalhadores”²⁷⁸, “Instalações sanitárias precárias, em péssimo estado de conservação e higiene”²⁷⁹, “jornadas exaustivas, com desrespeito ao limite regulamentado em lei, sem direito a intervalos”²⁸⁰, “Condições precárias para alimentação”²⁸¹, “alojamento destinado aos trabalhadores sujo, com mau cheiro, sem ventilação adequada”²⁸² e “água disponibilizada aos trabalhadores nos canaviais, em caçambas precárias e sujas”²⁸³, foram compreendidas pelo STF como indícios de autoria e materialidade da prática de trabalho análogo ao de escravo.

Ou seja, embora faça referência a expressões eloquentes²⁸⁴ (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA; 2020, p. 257), a Suprema Corte julga adequadas para ensejar a responsabilidade penal, com fulcro no Art. 149 CP, situações rotineiramente interpretadas por juízes federais e desembargadores do TRF-1 como simples violações trabalhistas - interpretação esta diametralmente oposta daquela adotada no âmbito do STF. Nesse sentido, a falta de alinhamento da jurisprudência dos órgãos de primeira e segunda instância da Justiça Federal com a jurisprudência do STF em muito contribui para manutenção da impunidade de escravistas modernos.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348331272&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

²⁷⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.564/MG, Relator Min. Roberto Lewandowski, Plenário, julgado em 19 de agosto de 2014 e publicado em 17 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=268999267&ext=.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2024.

²⁷⁸ Idem.

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ Idem.

²⁸¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, Relatora Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 de março de 2012 e publicado em 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=111055508&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

²⁸² Idem.

²⁸³ Idem.

²⁸⁴ HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. p. 257. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

3.3.2 - Da insuficiência de provas de materialidade da conduta e de autoria criminosa

Dos 39 acórdãos absolutórios obtidos, 37 tiveram como fundamentação a insuficiência do arcabouço probatório produzido em juízo pelo MPF. Isso significa que, em 2023, os desembargadores do TRF-1 absolveram acusados de trabalho análogo ao de escravo, devido à ausência de provas suficientes para condenação, consoante o Art. 386, inciso VII, CPP²⁸⁵, em 78,72% das apelações criminais julgadas.

Os dois principais argumentos utilizados pelos magistrados no tocante à inexistência de provas que afastem qualquer dúvida acerca da autoria criminosa e da materialidade da conduta, foram relativos à não comprovação do elemento subjetivo do tipo - no caso do Art. 149 CP, o dolo - e da efetiva prática dos comportamentos típicos de escravidão moderna, previstos no Art. 149 CP.

Nessa perspectiva, cita-se a ação penal nº 0003953-45.2017.4.01.3901, em que o juízo federal da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá/PA inocentou réu acusado de escravidão contemporânea, sob a justificativa de que “não se pode afirmar que os trabalhadores encontrados na ‘Fazenda Alô Brasil’ estavam submetidos dolosamente a condições análogas à de escravo, embora as condições laborais lá anotadas ensejem uma atuação do direito trabalhista”²⁸⁶.

Inconformado, o MPF recorreu da sentença, posteriormente mantida pelos desembargadores integrantes da 3ª Turma do TRF-1 em sede de apelação criminal. Consta no acórdão da apelação:

(...) quanto mérito propriamente dito, **não se verifica, do exame dos autos, standard probatório condizente com juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à materialidade, autoria delitiva e elemento subjetivo**. 5. Como reconhecido pelo Juízo a quo, **não foram produzidas provas suficientes acerca da existência de subjugação humana** em virtude de endividamento dos trabalhadores,

²⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

²⁸⁶ BRASIL. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá-PA. Ação Penal 0003953-45.2017.4.01.3901/PA. Sentença proferida em 31 de agosto de 2022 e publicada em 02 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=46db55738f06fa6ae57dc729144c14dc3ae0c116cf2bb02f85d569d7c2f784a993022cb89e1c87ffc136cbff75f23a9315376b975096d6a&idProcessoDoc=28783056>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

nem mesmo quanto à ocorrência de ameaças ou limitações imperiosas de deslocamento. **O acervo probatório sob o crivo do Judiciário não fora bastante a demonstrar que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho, ainda que atestadas algumas irregularidades trabalhistas (...)** 7. Não fora produzida prova a demonstrar que os trabalhadores eram submetidos ao "sistema de servidão por dívidas", assim como não se afigura a possibilidade de afirmar que as condições em que se encontravam eram degradantes, a ponto de provocar lesão à dignidade de cada um deles (...) para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, **faz-se imperiosa a comprovação inequívoca do dolo, ou seja, o agente, consciente e voluntariamente**, tem a intenção de cometer atos que violem os princípios, regras e normas de convivência pacífica, com esteio no texto constitucional e nas demais normas supraconstitucionais que regulam os direitos fundamentais, mormente, a liberdade individual, corolário do princípio da dignidade humana. **Sucedo que também não houve prova da presença do elemento subjetivo.** 9. **O Ministério Público Federal deixou de apresentar elementos probatórios convincentes, acima de dúvida razoável, para impor uma condenação.** Deve-se aplicar ao caso o princípio *in dubio pro reo*, mantendo-se a absolvição²⁸⁷. (grifos nossos)

Essa maciça conjuntura de absolvição de escravocratas por insuficiência de provas é resultado, principalmente, do pequeno valor probatório atribuído por magistrados aos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, embora esses gozem de presunção de legitimidade e veracidade, por constituírem atos administrativos.

Exemplifica-se esse panorama com o processo criminal 0002106-18.2016.4.01.4200, em que o MPF lastreou a denúncia no inquérito policial instaurado com base em laudo do Ministério do Trabalho e Emprego, confeccionado após inspeção na propriedade “Fazenda Impala”, situada na zona rural do município de Cantá/RR. Os desembargadores que compõem a 3ª Turma do TRF-1, ao julgarem apelação criminal interposta em face de sentença absolutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da SSJ de Roraima, depreenderam que

(...) não se verifica, do exame dos autos, standard probatório condizente com juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à materialidade, autoria delitiva e elemento subjetivo. 5. Não foram produzidas provas suficientes acerca da existência de subjugação humana do trabalhador (...) 6. **Embora o relatório da fiscalização tenha descrito as condições das instalações utilizadas pelo trabalhador, registrando que não dispunha de água potável, fresca e em boas condições de higiene, além da moradia oferecida não possuir cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries, o referido documento, de per se, sem que seja corroborado por outras provas, não se mostra bastante a condenar o Acusado pela prática do delito tipificado pelo artigo 149, caput, do CP. Ademais, a suposta vítima não foi ouvida em sede judicial. Na fase pré-processual, a Autoridade Policial destacou ser ignorado o paradeiro daquela.** 7. Não fora produzida prova a demonstrar que o trabalhador era submetido ao “sistema de servidão por dívidas”,

²⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0003953-45.2017.4.01.3901/PA, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado no período de 10 de outubro a 23 de outubro de 2023 e publicado em 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=05c135ed515ff0b764d605fc20930f863ae0c116cf2bb02f85d569d7c2f784a993022cb89e1c87ffc136cbff75f23a9315376b975096d6a&idProcessoDoc=369090655>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

assim como não se afigura a possibilidade de afirmar que as condições em que se encontrava eram degradantes, a ponto de provocar lesão à sua dignidade²⁸⁸. (grifos nossos)

O mesmo pode ser verificado na ação penal 0022298-63.2011.4.01.4000, cuja ementa do acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1 diante de apelação criminal, inclui a seguinte passagem:

(...) As apurações tiveram início com os trabalhos da fiscalização da DRT/PA em conjunto com a Polícia Federal, do que resultou o relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do TEM. (...) **A prova produzida em juízo pela acusação**, limitada à oitiva de um trabalhador (informante) e de um Auditor do Trabalho, que sequer foi ao local dos fatos e pouco se lembrava da ação, **não é apta à demonstração segura, livre de qualquer dúvida razoável, da materialidade**. Ademais, inexistente prova cabal de que o Recorrente praticou ou concorreu para a prática, de forma consciente e voluntária, do delito previsto no art. 149 do CPB (redação anterior à Lei 10.803/03), cuja configuração se dá pela supressão da liberdade da(s) vítima(s) por meio de ação subjugadora, em violação à dignidade da pessoa humana. 9. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (...) 10. **O Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de aprofundar as investigações, de modo a produzir, em juízo, prova cabal e contundente de que o Réu incidiu dolosamente na conduta típica** (redução à condição análoga à de escravo, na versão anterior à Lei 10.803/03). Nem mesmo a materialidade restou cabalmente comprovada, razão por que se impõe a absolvição do Réu. 11. Apelação provida para absolver o Apelante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP²⁸⁹. (grifos nossos)

Baseados no princípio do livre convencimento motivado, disposto no Art. 155 CPP²⁹⁰, que assegura que, no Processo Penal, as decisões judiciais não podem ser fundamentadas exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação (o que exige, para que haja condenação criminal, prova da materialidade e autoria elaborada em contraditório judicial), juízes e desembargadores federais conferem pouquíssimo valor probatório aos relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, visto que esses são produzidos durante a fase

²⁸⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0002106-18.2016.4.01.4200/RR, Rel. Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado no período de 07 de novembro a 20 de novembro de 2023 e publicado em 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c7dd676c34a1f29ccc1cb28e305ec8f89e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcessoDoc=1993969152>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

²⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0022298-63.2011.4.01.4000/PI, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado em 08 de agosto de 2023 e publicado em 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=0e2454db0b0bb9ee26cf61678aa5ccf5bb86a73de8193e014ad2bcde8f64d1ee636642673c75e629aa7e03c46d34355018246c612103a9bd&idProcessoDoc=336888153> Acesso em 03 de maio de 2024.

²⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

de investigação criminal, ou seja, antes do início da fase processual (que começa com o ajuizamento da denúncia pelo MPF) de modo a configurar prova não produzida em juízo, e consequente, fora do alcance do contraditório judicial.

Todavia, é preciso sublinhar que o relatório de fiscalização, no que tange às apreensões, fotografias e gravações, trata-se de prova irrepetível²⁹¹ (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 250), exceção legal ao Art. 155 CP, junto às provas cautelares e antecipadas, admitindo-se o contraditório diferido.

Assim, faz-se referência à jurisprudência do STJ, que no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 853.038/SC, declarou a possibilidade de condenação pautada em provas irrepetíveis:

(...) **foram produzidas provas cautelares e irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido**, como "os termos de apreensão, as imagens colhidas, os relatórios de constatação e os demais elementos de prova amealhados quando da prisão em flagrante dos réus", **sendo todas válidas para a condenação do agravante**²⁹². (grifos nossos)

Dessa forma, para fins de condenação, tal modalidade de prova não pode ser completamente descartada, no bojo das ações penais que versem sobre a escravidão contemporânea.

Ademais, a produção de prova testemunhal em juízo, que corrobore as declarações e depoimentos presentes nos relatórios de fiscalização, é de difícilíssima apresentação, pois a vasta maioria dos trabalhadores, vítimas ou testemunhas do crime, são originários de regiões distantes do local de trabalho, e, quando resgatados, voltam à residência de origem ou deslocam-se para outro ponto do país²⁹³ (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 251).

²⁹¹ HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. p. 250. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 853.038/SC, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26 de fevereiro de 2024 e publicado em 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=230904282®istro_numero=202303263055&peticao_numero=202301134943&publicacao_data=20240228&formato=PDF. Acesso em: 03 de maio de 2024.

²⁹³ HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. p. 251. Disponível em:

Na ação penal 0002106-18.2016.4.01.4200, anteriormente citada, foi constatado que “a suposta vítima não foi ouvida em sede judicial. Na fase pré-processual, a Autoridade Policial destacou ser ignorado o paradeiro daquela”²⁹⁴. Nesse contexto, torna-se extremamente complicada a tarefa do Procurador do MPF de localização das vítimas e testemunhas, o que indica a necessidade de flexibilização da exigência de elaboração da prova testemunhal em juízo, como pressuposto para condenação criminal de acusados de escravidão moderna.

Em 2021, o MPF interpôs o Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, com sustentação de preliminar de repercussão geral, em face do acórdão absolutório proferido pelo TRF-1 em sede da apelação criminal 0000547-65.2007.4.01.3901. Na ocasião, os desembargadores que compõem a 4ª Turma do TRF-1 reformaram sentença condenatória e absolveram o réu, acusado de submeter 43 trabalhadores à escravidão contemporânea, sob a justificativa de deficiente produção probatória em juízo, aludindo a ausência de depoimento das vítimas e a impossibilidade de condenação fundamentada apenas em laudo decorrente de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segue trecho da ementa do acórdão referido:

(...) **Não há prova objetiva (técnica)** de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre! **Não foram ouvidas as pessoas dadas como vítimas**, em número de 43, **tampouco testemunhas fora do cenário da fiscalização do MTE**. A instrução não tem a densidade informativa que justifique a manutenção da condenação (art. 386, VII CPP). 5. **A sentença se louvou sobretudo no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE**, que apontou ausência de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, de material de primeiros socorros, documento que, embora ornado pela presunção de legitimidade, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, **de preferência com testemunhos de fora do cenário não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram dos trabalhos, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 CPP)**²⁹⁵. (grifos nossos)

https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-blanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0002106-18.2016.4.01.4200/RR, Rel. Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado no período de 07 de novembro a 20 de novembro de 2023 e publicado em 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c7dd676c34a1f29ccc1cb28e305ec8f89e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcessoDoc=1993969152>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

²⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, Relator Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 28 de junho de 2021 e publicado em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

O STF, por maioria dos votos, reputou a existência de repercussão geral²⁹⁶ no standard probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, o que deu origem ao Tema 1158²⁹⁷, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se discute, à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, CF, a possibilidade de conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista. Caso a Suprema Corte decida a favor da valorização probatória dos relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, será, indubitavelmente, um grande passo no combate à impunidade penal de agentes escravocratas.

3.3.3 - Da realidade rural

Em 5 acórdãos absolutórios, dos 39 a que se obteve acesso com a pesquisa, os desembargadores do TRF-1 declararam a inocência dos réus a partir da perspectiva de que os estados de precariedade, em que foram encontrados trabalhadores vítimas de escravidão moderna, refletem a realidade rural brasileira.

A lógica aplicada é de que, haja vista os índices de miséria socioeconômica associados ao Brasil Rural e o desconforto inerente ao labor braçal, típico do ambiente rural, caracterizado por plantios, colheitas e extrações, é natural que empregados rurais vivam e trabalhem em cenários desprovidos do mínimo de higiene, comodidade e segurança. Destarte, sendo o Direito penal de última *ratio*, tais condições configurariam meras irregularidades trabalhistas.

Essa interpretação viola, manifestamente, o texto constitucional, mais precisamente, o Art. 5º, caput, CF²⁹⁸, que garante o direito fundamental à isonomia entre todos perante a lei, e o Art. 7º, caput, CF²⁹⁹, que assegura direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais e urbanos, uma vez que privilegia os trabalhadores urbanos em detrimento dos trabalhadores rurais, como

²⁹⁶ Idem.

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1158 - Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

²⁹⁸ BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

²⁹⁹ Idem.

se estes fossem menos dignos de proteção pelo ordenamento jurídico que aqueles. De forma alguma, trabalhadores rurais podem ser criminosamente explorados, sob a justificativa de rusticidade do local de trabalho.

O TRF-1 manteve sentença que absolveu dois réus acusados de trabalho análogo ao de escravo pelo MPF, na ação penal 0006488-54.2011.4.01.3901. Na denúncia, o órgão ministerial narrou que, durante ação fiscalizatória de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, foram resgatados 8 trabalhadores em condições degradantes na "Fazenda Boa Esperança", zona rural do município de Rondon do Pará/PA, de propriedade dos réus.

Na sentença, o magistrado *aquo* pontuou:

Note-se que, no caso, não há como ignorar que **a ausência de instalações consideradas adequadas retrata, na verdade e infelizmente, a realidade da região em que verificados os fatos, que pode ser encontrada também em muitas outras regiões interioranas do Brasil** e sancionáveis pelo direito trabalhista, mas que se mostra insuficiente para a ação do jus puniendi estatal³⁰⁰. (grifos nossos)

No acórdão da apelação criminal, os desembargadores da 3ª Turma do TRF-1 consideraram que:

(...) 2. A imputação delitiva se baseou no Relatório resultante da fiscalização realizada na propriedade do pai do Apelado, que, enquadrando as “condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho” como degradantes, concluiu pela caracterização de situação de trabalho análogo à de escravo 3. **Embora o acervo documental e a prova oral produzida em juízo confirmem simplicidade das acomodações e das condições laborais, não é possível reconhecer como degradantes as condições descritas, que, em verdade, retratam a realidade da região em que ocorridos os fatos**³⁰¹. (grifos nossos)

O mesmo pode ser dito a respeito do processo criminal 0007551-17.2011.4.01.3901, em que os desembargadores integrantes da 10ª Turma do TRF-1, ao julgarem apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença absolutória, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da SSJ de Marabá/PA, afirmaram:

³⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0006488-54.2011.4.01.3901/PA, Rel. Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado em 11 de julho de 2023 e publicado em 13 de julho de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2783c86e04fb589d663e1c2d2878b1989e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcessoDoc=1770632571>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

³⁰¹ Idem.

(...) 1. Segundo a denúncia, agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, realizaram fiscalização na “Carvoaria Santa Lúcia”, situada na zona rural do município de Rondon do Pará/PA, de propriedade dos acusados, **tendo encontrado 20 trabalhadores submetidos a condições degradantes, isolamento geográfico e servidão por dívida**, bem como 13 deles sem carteira assinada, trabalhando por produção, sem formalização contratual da relação de emprego. (...) 3. **As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo.** A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial³⁰². (grifos nossos)

Percebe-se que reiteradamente, condições degradantes, quando identificadas em meio rural (diga-se, em serviços atinentes aos setores da agricultura e pecuária), são julgadas inaptas por magistrados para promover a condenação criminal por redução de empregados a condições análogas às de escravo, o que favorece a perpetuação da impunidade penal de fazendeiros escravagistas.

Nesse contexto, convém lembrar o já mencionado Tema 1158 da jurisprudência do STF, que versa, para além do valor probatório das fiscalizações trabalhistas, quanto à constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado³⁰³, a qual foi reconhecida a repercussão geral.

No acórdão da apelação criminal 0000547-65.2007.4.01.3901, proferido pela 4ª Turma do TRF-1 e impugnado pelo MPF via Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, a absolvição do réu foi sustentada, em agregação à insuficiência de provas, na realidade rústica brasileira, seguindo o raciocínio de que, circunstâncias de extrema precariedade laboral, caso observadas em ambiente rural, não seriam suficientes ao ponto de ocasionar a punição penal.

³⁰² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0007551-17.2011.4.01.3901/PA, Relator Des. Saulo José Casali Bahia, 10ª Turma, julgado em 18 de setembro de 2023 e publicado em 20 de setembro de 2023.

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fb38850df427d07aad43faddb25f4d7b9e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcesoDoc=1879592681>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1158 - Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

Consta na ementa do acórdão objeto de controvérsia:

(...) Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica, **o trabalho rural, verbi gratia, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal, o trabalho em condições degradantes é aquele em que a violação aos direitos do trabalhador revela-se intensa e persistente, em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, conclusão que não está autorizada pela prova produzida nos autos. 3. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc., porque comuns na realidade rústica brasileira**, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis³⁰⁴. (grifos nossos)

É fundamental que o STF, ao fixar a tese referente ao Tema 1158, declare a inconstitucionalidade material da distinção entre zona rural e urbana para configuração das condições degradantes previstas no Art. 149 CP. Como evidenciado, a diferenciação na tutela de trabalhadores rurais e urbanos afronta diretamente a Constituição Federal e constitui óbice ao enfrentamento da impunidade de escravistas na seara criminal.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, Relator Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 28 de junho de 2021 e publicado em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico abordou o crime de redução à condição análoga à de escravo e a impunidade de agentes escravocratas no âmbito do Processo Penal.

Assim, buscou-se exibir as particularidades do tipo estabelecido no Art. 149 CP dentro do ordenamento jurídico brasileiro e compreender os motivos que induzem o Poder Judiciário, de um país historicamente marcado pelo regime de escravidão dos povos de origem africana, a conservar uma conjuntura de não imposição de sanções penais a escravagistas.

A pesquisa foi realizada, principalmente, a partir de levantamentos bibliográficos, em especial, o posicionamento de juristas de notável saber relativo à temática e de instituições de bastante destaque no combate à escravidão moderna, como a OIT e o MPF, e da coleta de dados referentes à jurisprudência de 2023 do TRF-1, órgão de segunda instância da Justiça Federal que mais processa e julga denúncias em que há imputação de trabalho análogo ao de escravo.

Após a apresentação do deplorável cenário brasileiro de milhares de trabalhadores encontrados anualmente em situação de escravidão contemporânea, das nuances da modificação legislativa do Art. 149 CP (com o estabelecimento de comportamentos típicos no texto legal e a consolidação da tutela de novos bens jurídicos, além da liberdade pessoal) e do revoltante quadro de impunidade penal de agentes escravocratas, restou evidenciado que é de extrema importância a concretização de alterações das formas operadas no Brasil de julgamento pela Justiça Federal das ações penais de trabalho análogo ao de escravo, para o desenvolvimento de um enfrentamento mais eficaz da exploração desumana e ilegal de mão de obra.

Sendo assim, torna-se primordial a identificação de quais são as razões que justificam essa conjuntura de impunidade. Nesse sentido, a prescrição, a seletividade penal e as divergências interpretativas de magistrados diante do delito previsto no Art. 149 CP, de fato, conforme demonstrado no presente estudo, constituem causas que explicam o número muito reduzido de escravistas condenados criminalmente no país.

Sobre o instituto da prescrição, verificou-se que é fundamental que o Estado brasileiro cumpra a determinação de não aplicação de prazos prescricionais às formas de escravidão moderna, emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o país no

juízo do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, haja vista que a notória morosidade das investigações criminais e dos trâmites judiciais no país colabora para manutenção da impunidade. Nessa lógica, urge a necessidade de uma atuação conjunta dos Poderes da República para deflagração da imprescritibilidade da redução à condição análoga à de escravo, via ADPF 1.053 e os Projetos de Lei 702/23 e 4.412/23.

No tocante à seletividade penal, a análise da evolução histórica do emprego do Direito Penal pelas elites brasileiras, como meio de controle social de grupos marginalizados, e a observação das características atuais da população brasileira em cumprimento de pena privativa de liberdade, permitem concluir que o Brasil adota uma política pública prisional visivelmente assentada em aspectos raciais e sociais, o que implica o encarceramento em massa de negros e pobres.

Dessa maneira, afirma-se que, como os padrões escravagistas, principalmente os médios e grandes proprietários rurais, costumam pertencer às classes dominantes da sociedade, sendo, usualmente, brancos e fortemente influentes na política e economia, o Estado brasileiro não vem exercendo como deveria o *jus puniendi* em face dos que submetem trabalhadores à escravidão contemporânea, de modo a contribuir profundamente para que esses se mantenham impunes.

Por fim, o exame dos acórdãos absolutórios obtidos com a pesquisa possibilita inferir que a Justiça Federal, ao julgar réus acusados de prática dos comportamentos elencados no Art. 149 CP, na maioria dos julgamentos, não acompanha a jurisprudência dominante do STF, intensificando a sensação de impunidade. Isso porque, situações de acentuada precariedade, a exemplo da ausência de água potável e alimentos em estado de putrefação, já reconhecidas pela Suprema Corte como condutas próprias do crime de neo-escravidão, geralmente são interpretadas por magistrados federais como simples irregularidades trabalhistas, que assim, não ensejam a atuação do Direito Penal, acarretando a absolvição de escravagistas.

Ademais, constatou-se que a exigência excessiva de prova testemunhal produzida em juízo, de difícil elaboração pelas circunstâncias fáticas que envolvem a escravatura moderna, para respaldar a condenação penal e a aceitação de que condições degradantes meramente retratam a realidade do meio rural brasileiro também estimulam a continuação do cenário de impunidade.

Diante de todo o exposto, fica nítido, que embora o STF, majoritariamente, adote uma posição favorável à proteção dos trabalhadores, os juízes das Varas Federais e os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais insistem em isentar patrões criminosos da responsabilidade criminal advinda da subjugação de seus empregados a contextos laborais hostis e indignos, aquiescendo com atos de trabalho escravo contemporâneo. Logo, é preciso que a Justiça Federal reveja os métodos julgamento dos processos criminais ajuizados pelo MPF, com base no Art. 149 CP, para que o Poder Judiciário cumpra efetivamente seu papel no combate à neo-escravidão.

REFERÊNCIAS

- ALAGIA, A; BATISTA, N.; SLOKAR, A.; ZAFFARONI, E. R. **Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.
- ALMEIDA, C. dos R. de.; SILVA, E. C. F. da. **Análise das principais modalidades de trabalho forçado e das formas de abordagem do problema pela legislação nacional e internacional**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34979/analise-das-principais-modalidades-de-trabalho-forcado-e-das-formas-de-abordagem-do-problema-pela-legislacao-nacional-e-internacional>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21: O estado de direitos humanos no mundo**. Tradução: Anistia Internacional Brasil. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2021. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/04/anistia-internacional-informe-anual-2020-21_versao-revisada-01.pdf. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- ANTERO, Samuel Antunes. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 4, p. 451-464, out./dez. 2007. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/183/188>. Acesso em: 13 de março de 2024.
- AQUINO, V. C de; ANDRADE, L. G. P. de P.; HADDAD, C. H. B. Consolidação das condições degradantes de trabalho: análise jurisprudencial e administrativa capaz de superar a abstração do conceito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 73-105, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84379/46924>. Acesso em: 31 de abril de 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1.
- BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECKER, Gary S. *Crime and punishment: an economic approach*. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./abril. 1968. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8272104/mod_resource/content/1/BECKER%20-%20Crime%20And%20Punishment.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024.
- BERNARDO, João. **Reestruturação capitalista e os desafios para os sindicatos**. Belo Horizonte: Escola Sindical, 1996. v. 7.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

BRASIL. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá-PA. Ação Penal 0003953-45.2017.4.01.3901/PA. Sentença proferida em 31 de agosto de 2022 e publicada em 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=46db55738f06fa6ae57dc729144c14dc3ae0c116cf2bb02f85d569d7c2f784a993022cb89e1c87ffcc136cbff75f23a9315376b975096d6a&idProcessoDoc=28783056>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3876. 22 de junho de 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 212. 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2228>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Inteiro teor da Proposta de Emenda à Constituição 14, de 2017. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5217732&ts=1630408474344&disposition=inline>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Inteiro teor do Projeto de Lei 4.412/23. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326606&filename=PL%204412/2023. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição 14, de 2017. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 702/23. Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349447>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 734/23. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349549&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 903/23. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo e o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350233#:~:text=PL%20903%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.072,ou%20qualquer%20tipo%20de%20servid%C3%A3o>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 2.667/03. Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146837>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 3.283/04. Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=159205>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 4.371/19. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 4.412/23. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386933&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 07 de abril de 2024

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 7.429/2002. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=100481&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Publicação Original.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%201888.&text=Art.,lei%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil. Acesso em: 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei 10.083, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 27 de março de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.174. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado do Trabalho. Portaria MTB nº 1.129. 13 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado do Trabalho. Portaria MTB nº 1.293. 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186&totalArquivos=204>. Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado do Trabalho e Previdência. Portaria MPT nº 671. 08 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.863.229/PA, Relator Min. José Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14 de setembro de 2021 e publicado em 20 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135589185®istro_numero=202000437872&peticao_numero=202100722164&publicacao_data=20210920&formato=PDF. Acesso em: 11 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 853.038/SC, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26 de fevereiro de 2024 e publicado em 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=230904282®istro_numero=202303263055&peticao_numero=202301134943&publicacao_data=20240228&formato=PDF. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.969.868/MT, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12 de setembro de 2023 e publicado em 18 de setembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=207841603®istro_numero=202103587078&peticao_numero=202300806187&publicacao_data=20230918&formato=PDF. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 113.428/MG, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13 de dezembro de 2010 e publicado em 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13445428&num_registro=201001400827&data=20110201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 132.884/GO, Relatora Min. Marilza Maynard, Terceira Seção, julgado em 28 de maio de 2014 e publicado em 10 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35488771&num_registro=201400562442&data=20140610&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 112.372/MT, Relator Min. Nilson Naves, julgado em 01 de setembro de 2009 e publicado em 10 de setembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6162949&tipo_documento=documento&num_registro=200801691604&data=20090910&formato=PDF. Acesso em: 23 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.279.023/BA, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11 de maio de 2021 e publicado em 20 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348331272&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489, Relatora Min. Rosa Weber, Decisão Interlocutória proferida em 23 de outubro de 2017 e publicada em 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.053, Relator Min. Nunes Marques, Despacho proferido em 23 de agosto de 2023 e publicado em 31 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360648489&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.131/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 23 de fevereiro de 2012 e publicado em 07 de agosto de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=85909212&ext=.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, Relatora Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 de março de 2012 e publicado em 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=111055508&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.564/MG, Relator Min. Roberto Lewandowski, Plenário, julgado em 19 de agosto de 2014 e publicado em 17 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=268999267&ext=.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 398.041/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 30 de novembro de 2006 e publicado em 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 459.510/MT, Relator Min. Cezar Peluso, Plenário, julgado em 26 de novembro de 2015 e publicado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309195521&ext=.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, Relator Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 28 de junho de 2021 e publicado em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 788 - Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes, Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4661629&numeroProcesso=848107&classeProcesso=ARE&numeroTema=788>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1158 - Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0000527-57.2015.4.01.4301/TO, Relator Des. Cesar Cintra Jatahy Fonseca, 4ª Turma, julgado em 08 de agosto de 2023 e publicado em 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f4cdb9a91c81297a5d25fea7de69396f0ad3bb5f6d53fae7afc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=1833406178>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0001288-09.2019.4.01.3603/MT, Relator Des. Marcelo Elas Vieira, 4ª Turma, julgado em 12 de dezembro de 2023 e publicado em 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2c4df90b4919457b7235e9f060c9ff700ad3bb5f6d53fae7afc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=2042409185>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0002106-18.2016.4.01.4200/RR, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado no período de 07 de novembro a 20 de novembro de 2023 e publicado em 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c7dd676c34a1f29ccc1cb28e305ec8f89e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcessoDoc=1993969152>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0003414-69.2013.4.01.3303/BA, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado em 19 de setembro de 2023 e publicado em 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ae4b97c98dd5007465618c92282d5e950ad3bb5f6d53fae7affc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=1907879171>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0003953-45.2017.4.01.3901/PA, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado no período de 10 de outubro a 23 de outubro de 2023 e publicado em 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/doc>

umentoSemLoginHTML.seam?ca=05c135ed515ff0b764d605fc20930f863ae0c116cf2bb02f85d569d7c2f784a993022cb89e1c87ffcc136cbff75f23a9315376b975096d6a&idProcessoDoc=369090655. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0006488-54.2011.4.01.3901/PA, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado em 11 de julho de 2023 e publicado em 13 de julho de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2783c86e04fb589d663e1c2d2878b1989e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcessoDoc=1770632571>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0007548-62.2011.4.01.3901/PA, Relator Des. Ney De Barros Bello Filho, 3ª Turma, julgado em 05 de setembro de 2023 e publicado em 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7153269c98bcb18c8c5b9a76d179a5710ad3bb5f6d53fae7affc611621d9d7511029fac5dee4a5251bf4e17bd05b4e572f43da6072b07bfd&idProcessoDoc=1932921670>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0007551-17.2011.4.01.3901/PA, Relator Des. Saulo Jose Casali Bahia, 10ª Turma, julgado em 18 de setembro de 2023 e publicado em 20 de setembro de 2023. <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fb38850df427d07aad43faddb25f4d7b9e7004f36eec0cb398aa2f9c6121152e1b7f4c20805e8e0c3ae19e260c8cbc216ac2536f96ecb9c1&idProcessoDoc=1879592681>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal 0022298-63.2011.4.01.4000/PI, Relator Des. Wilson Alves De Souza, 3ª Turma, julgado em 08 de agosto de 2023 e publicado em 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=0e2454db0b0bb9ee26cf61678aa5ccf5bb86a73de8193e014ad2bcde8f64d1ee636642673c75e629aa7e03c46d34355018246c612103a9bd&idProcessoDoc=336888153>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 1000612-76.2020.5.02.0053/SP, Relatora Min. Liana Chaib, 2ª Turma, julgado em 18 de outubro de 2023 e publicado em 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=521163&anoInt=2022#>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf?sequenc e=3. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BUONO, R.; GORZIZA, A.; PILAR, V. Atrás das grades, um Brasil jovem e negro. **Piauí**, publicado em 07 de agosto de 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/atras-das-grades-um-brasil-jovem-e-negro/#:~:text=Entre%202005%20e%202022%2C%20houve,forma%20cada%20vez%20mais%20preponderante>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

CADASTRO de Empregadores – “Lista Suja”. **Gov.br**, Brasília, publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 51-65, jan./abr. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

CLAVERO, Bartolomé. *Esclavitud y codificación en Brasil, 1888-2017: por una historia descolonizada del Derecho Latinoamericano*. **Revista de Historia del Derecho**, Buenos Aires, n. 55, p. 27-89, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/rhd/n55/n55a02.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

COMISSÃO aprova prioridade em julgamento de crime de trabalho escravo. **Câmara dos Deputados**, Brasília, publicado em 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1014997-COMISSAO-APROVA-PRIORIDADE-EM-JULGAMENTO-DE-CRIME-DE-TRABALHO-ES CRAVO>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

COMISSÃO Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/contrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo/#:~:text=Tem%20como%20objetivo%20coordenar%20e,a%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

CONFORTI, Luciana. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. 2014. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. Cidadania para além do Status libertatis. In: HERNANDEZ, J. do N.; MIRAGLIA, L. M. M.; OLIVEIRA, R. F. de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CRUZ, Eugeniusz. O eco escravista: Processo histórico de formação da seletividade penal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 464-484, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46011/26322>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

DAL ROSSO, Sadi. Ondas de intensificação do labor e crises. **Perspectivas**, São Paulo, v. 39, p. 133-154, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4755/4057>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

DARCANCHY, Mara Vidigal. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decente na OIT. **Revista de Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 12, n. 19, p. 149-164, nov. 2012. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/978/462. Acesso em: 23 de março de 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7>. Acesso em: 01 de março de 2024.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS. **Trafficking in Persons Report June 2016**. Washington D.C., 2016. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/documents/organization/258876.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - Junho de 2016**. SANTOS, Tandhara (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; DEPEN, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 31 de abril de 2024.

EM 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa. **Consultor Jurídico**, publicado em 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 25, p. 64-77, dez. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18783/crime_reducao_condicao_feliciano.pdf. Acesso em: 12 de março de 2024.

FELIZARDO, Nayara. 'Exagero' e 'realidade rústica': leia o que escrevem desembargadores e juízes ao inocentar patrões acusados de trabalho escravo. **Intercept_ Brasil**, publicado em 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 23 de março de 2024.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, publicado em 05 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

FRAGOSO, H.; HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6.

FRAGOSO, Heleno. Direitos Humanos e Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Boletim 150, maio de 2005. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/179-150-Maio-2005. Acesso em: 21 de abril de 2024.

FREITAS, L. C. de A.; JACOB, V. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: HERNANDEZ, J. do N.; MIRAGLIA, L. M. M.; OLIVEIRA, R. F. de S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FUNDAÇÃO WALK FREE. **The Global Slavery Index 2023**. Perth, 2023. Disponível em: <https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GRUPO Móvel completa 24 anos como referência no combate ao trabalho escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUIMARÃES, Nino. TST decide que trabalho escravo é imprescritível. **JOTA**, Salvador, publicado em 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tst-decide-que-trabalho-escravo-e-imprescritivel-27102023?non-beta=1#:~:text=O%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho,s%C3%A3o%20imprescrit%C3%ADveis%%E2%80%9920na%20esfera%20trabalhista>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. **Revista Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 9-40, mar./ago. 2021. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/46/5>. Acesso em: 21 de março de 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de março de 2024.

HASHIZUME, Maurício. TST confirma escravidão na fazenda do senador João Ribeiro. **Repórter Brasil**, publicado em 31 de março de 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 6.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

JOYNER, Christopher C. *Redressing Impunity for Human Rights Violations: The Universal Declaration and the Search for Accountability*. **Denver Journal of International Law and Policy**, Denver, v. 26, n. 4, p. 591-624. 1998. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1589&context=djilp>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

JÚNIOR, Américo Bedê Freire. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 14, p. 149-162, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/634/1/O%20combate%20a%20impunidade%20como%20direito.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LISTA Forbes 2023: Quem são os agro bilionários do Brasil. **Forbes**, publicado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/09/lista-forbes-2023-quem-sao-os-agro-bilionarios-do-brasil/>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

LISTA suja do trabalho escravo é constitucional. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, publicado em 16 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

LOPES, M.G.S.; OLIVEIRA, M.C.F.; RODRIGUES, T.S. **Quanto vale a dignidade? Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

LUPO, Fernando Pascoal. **Criminalidade e impunidade. Regresso social**. 2006. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MFN%3D49310.pdf. Acesso em: 31 de março de 2024.

MARINHO, M. O.; VIEIRA, F. de O. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?format=pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

MARQUES, Germano. **Curso de processo penal**. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000. v. 1.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola; Comissão Pastoral da Terra, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2.

MATO Grosso tem três nomes na “lista suja” da escravidão, veja. **TRT notícias**, Cuiabá, publicado em 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/trtnoticias/noticias/fique-sabendo-fique-por-dentro/25355>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, v. 13, n. 26, p. 11–33, set. 2003. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do TRF 1ª Região**, Brasília, DF, ano 31, n. 3, p. 1-5, 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/139416/notas_sobre_crime_menezes.pdf. Acesso em: 22 de março de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório digital do trabalho escravo no brasil**. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 19 de março de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf. Acesso em: 21 de março de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea**. 2. ed. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/f87ef696-30c4-4b76-a254-50b9dc9d3c77/content>. Acesso em: 21 de março de 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Evaristo. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.

MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. **Agência Gov**, Brasília, publicado em 10 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202401/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)**. 2. ed. Niterói: Eduff, 2012.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Júlia. 'Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes. **G1**, publicado em 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Rafael. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. **Réu Brasil**, São Paulo, publicado em 09 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227292.pdf. Acesso em: 31 de março de 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório.** 1930. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em: 19 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 95 da OIT: A Proteção do Salário.** 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 105 da OIT: Abolição do Trabalho Forçado.** 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em: 19 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/nao-ao-trabalho-forcado-relatorio-global-do-seguimento-da-declaracao-da-oit>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção: relatório global de acompanhamento da declaração da OIT relativa aos direitos e princípios fundamentais do trabalho.** Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/o-custo-da-coercao-relatorio-global-do-seguimento-da-declaracao-da-oit>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/perfil-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmstp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.** 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 21 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 2008

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, publicado em 04 de abril de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505137&ori=1>. Acesso em: 21 de março de 2024.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: FAVA, M. N.; NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PLANO Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

PORTO, Maria Stela Grossi. Impunidade: avesso da reciprocidade. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 16, n. 1 e 2, p. 336-349, jan./dez. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/YBzWNxHLswMxB6Rrft5qgSP/?format=pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 149-165, abr./jun. 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/32717832/Sistema_Penal_Subterraneo_O_caso_do_trabalho_escravo_contemporaneo_na_Amazonia. Acesso em: 02 de abril de 2024.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RADIO CÂMARA. Precariedade do trabalho e impunidade levam a aumento do trabalho escravo no Brasil, dizem especialistas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, publicado em 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/1020030-PRECARIEDADE-DO-TRABALHO-E-IMPUNIDADE-LEVAM-A-AUMENTO-DO-TRABALHO-ES CRAVO-NO-BRASIL,-DIZEM-ESPECIALISTAS>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

RAMOS, E. M. B.; SANTOS, N. M. M. dos; SILVA, A. da S. e. Superestrutura jurídica e imunidade penal da elite econômica brasileira no crime de trabalho escravo. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 88 - 102, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8524/4070>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

RIBAS, Joaquim. **Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

RIBEIRO, B.; TAU, F. MPT, MPF e deputados pedem revogação da portaria que dificulta combate ao trabalho escravo no Brasil. **CRANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL**, São Paulo, publicado em 17 de outubro de 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/mpt-mpf-e-congresso-pedem-revogacao-da-portaria-que-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Presidente da Assembleia do Rio já teve fazenda flagrada com escravos. **UOL**, publicado em 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/11/16/presidente-da-assembleia-do-rio-ja-teve-fazenda-flagrada-com-escravos/>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

SANTOS, Christiano Jorge Santos. Prescrição penal. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, São Paulo, publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 21 de março de 2024.

SANTOS, Edvaldo (col.). Grupo Móvel completa 24 anos como referência no combate ao trabalho escravo. **Gov.br**, Brasília, publicado em 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHUQUEL, Thayná. Em 11 anos, só 4,2% dos acusados foram condenados por explorar trabalho escravo. **Metrópoles**, publicado em 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/em-11-anos-apenas-42-foram-condenados-por-empregar-em-regime-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2003. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/plano_nac_trab_escravo.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2017/12/2%C2%BA-Plano-Nacional-para-a-Erradica%C3%A7%C3%A3o-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais: 15º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2023**. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

SOUTO, Moacyr Montenegro. Impunidade. O câncer social. **Poder Judiciário do Estado da Bahia**, Salvador, publicado em 08 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/impunidade-o-cancer-social/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.

TRABALHADORES resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, publicado em 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

TRABALHO Escravo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

TRABALHO Escravo. **Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

VALOR da Produção Agropecuária é atualizado para R\$ 1,142 trilhão este ano. **Gov.br**, Brasília, publicado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-da-producao-agropecuaria-e-atualizado-para-r-1-142-trilhao-este-ano>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

VILLELA, Fábio Goulart. **A centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e o direito social ao trabalho digno**. 2020. Disponível em: https://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/artigos/Centralidade_da_Pessoa_Humana_na_Ordem_Jurdica_e_o_Direito_Social_ao_Trabalho_Digno.pdf. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.